



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO
Escola de Direito do Porto

IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES

HARMONIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Orientador:

Professora Doutora Cláudia Dias Soares

ANA DUARTE ALMEIDA

2012



CATÓLICA
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO
Escola de Direito do Porto

IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES

HARMONIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE DIRETIVA RELATIVA A UMA MATÉRIA COLETÁVEL
COMUM CONSOLIDADA DO IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES (MCCCS)**
(COM (2011) 121 final)

Por:

Ana Duarte Almeida

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Orientador: Professora Doutora Cláudia Dias Soares

2012

AGRADECIMENTOS

À Exma. Professora Doutora Cláudia Dias Soares, pela orientação, compreensão e constante disponibilidade durante todo o processo de elaboração desta dissertação.

À minha família e amigos, pelo apoio e compreensão que permitiram e facilitaram a concretização desta dissertação.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CE	Comunidade Europeia
CESE	Comité Económico e Social Europeu
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Diretiva	Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades
E&Y	Ernst&Young
EM	Estado(s)-Membro(s)
EUA	Estados Unidos da América
GT MCCC IS	Grupo de Trabalho da Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades
IS	Imposto(s) sobre o Rendimento das Sociedades
MC	Matéria Coletável
MCC	Matéria Coletável Consolidada
MCCC	Matéria Coletável Comum Consolidada
MCCCIS	Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades
n.º	Número
p.	Página
PE	Parlamento Europeu
PIB	Produto Interno Bruto
PME	Pequena(s) e/ou Média(s) Empresa(s)
pp.	Páginas
Proposta	Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada de imposto sobre as sociedades
RETGS	Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

ss.	Seguintes
TCE	Tratado que institui a Comunidade Europeia
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJCE	Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia

NOTA PRÉVIA

Na redação desta dissertação adotamos o novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, pelo que todas as citações estão redigidas em conformidade.

As referências bibliográficas nas notas de rodapé são citadas pelo autor, título e página.

O Anexo I é composto por um conjunto de tabelas retiradas e traduzidas de um estudo de impacto económico elaborado pela Ernst&Young e denominado “*Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union*”, e de um trabalho do Eurostat intitulado “*Taxation trends in the European Union – Data for the EU Member States, Iceland and Norway*”. No Anexo II consta um gráfico adaptado do relatório da PricewaterhouseCoopers, intitulado “*Impact of corporate income tax reforms at the UE level on European business taxpayers*”. Cada tabela bem como o referido gráfico indicarão, de modo individual, a respectiva fonte.

No Anexo III optamos por adaptar e reproduzir um exemplo prático, retirado de um trabalho elaborado pela CMS Legal Services EEIG (“CMS”) e intitulado “*The increasing budget requirements of European countries and their implications for taxpayers*”, que pretende refletir uma comparação global entre a diferença de tributação segundo o sistema nacional actual e o sistema da proposta de Diretiva ora em análise. Fazemos notar que todos os valores utilizados, incluindo taxas de imposto, são os considerados no trabalho da CMS.

Índice

Introdução	1
1. O conteúdo fundamental da proposta de Diretiva	3
1.1. Análise comparada com as soluções nacionais atualmente em vigor	4
1.2. Consequências principais da adoção de uma MCCCIS nos termos propostos	6
1.2.1. Compensação transfronteiriça de perdas	8
1.2.2. Preços de transferência.....	10
2. Caracterização e análise crítica das soluções contantes na proposta de Diretiva	11
2.1. Fórmula de repartição da MCCCIS	11
2.1.1. Críticas e soluções alternativas	13
2.2. Taxa do imposto	16
2.2.1. Críticas e soluções alternativas	16
2.3. Adoção facultativa do sistema previsto pela proposta de Diretiva	18
3. Impacto da MCCCIS nas receitas e na economia dos Estados-Membros.....	20
3.1. Impacto nas receitas nos Estados-Membros.....	20
3.2. Impacto na economia dos Estados-Membros	22
4. O desafio da aprovação	23
Conclusão	27
Bibliografia	30
ANEXO I	34
Tabela 1	34
Tabela 2.....	35
Tabela 3.....	36
Tabela 4.....	37
Tabela 5	38
Tabela 6	39
Tabela 7.....	40
Tabela 8.....	41
Tabela 9.....	42
ANEXO II	43
Gráfico	43
ANEXO III	44

Introdução

O processo de integração económica comunitária é negativamente influenciado pelas divergências fiscais existentes nos vinte e sete Estados-membros (“EM”) da União Europeia (“UE”). A coexistência de regimes fiscais distintos nos vários EM é suscetível de criar situações de dupla tributação ou de não tributação nas operações conexas com mais do que um espaço fiscal. Por outro lado, a ausência de harmonização na tributação das sociedades tende a distorcer os fluxos económicos, na medida em que a realização de investimentos e a consequente afetação de recursos é fortemente influenciada por critérios predominantemente fiscais ao invés de outros critérios aptos a conduzir as opções dos agentes económicas até soluções mais eficientes.

Tal como refere ANDREA PEIXOTO “*a harmonização da tributação das sociedades é essencial para que os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre circulação de serviços e capitais assumam efetividade, e para que a integração económica comunitária possa prosseguir*”¹.

De facto, a atual falta de harmonização fiscal acarreta várias ineficiências tanto do ponto de vista económico como fiscal. A dupla tributação económica dos rendimentos, a impossibilidade de compensação entre perdas e lucros apurados por empresas de um grupo multinacional, as complexas questões ao nível dos preços de transferência, os elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais em cada um dos Estados-Membros onde um grupo exerce a sua atividade, a falta de isenção fiscal das operações de reestruturação de um grupo multinacional, bem como a falta de isenção fiscal das transferências de ativos no seio dos grupos multinacionais, são algumas das consequências da inexistência de uma política fiscal comum.

Ao longo dos mais de cinquenta anos de existência da Comunidade Europeia (“CE”) (hoje União Europeia), foram elaborados vários estudos, relatórios, programas e propostas sobre matérias relacionadas com a tributação das sociedades².

¹ Cfr. ANDREA PEIXOTO, *A Tributação das Sociedades na União Europeia*, p. 4.

² As primeiras iniciativas da Comissão com vista à harmonização fiscal dentro do espaço europeu foram protagonizadas pelo Relatório *Neumark* de 1962 e, mais tarde, pelo Relatório *Van den Tempel* de 1970. Contudo, face às dificuldades enfrentadas durante as sucessivas tentativas de harmonização do imposto sobre as sociedades, a Comissão concluiu que, embora pudesse ser desejável um sistema de tributação comum, “*qualquer tentativa para resolver o problema através da harmonização estaria provavelmente condenada ao fracasso*” (tradução nossa do entendimento expresso no *Report on The Scope for Convergence of Tax Systems “Relatório sobre as Perspetivas da Convergência dos Sistemas Fiscais”*, COM (80) 139, p. 60). Em consequência, a Comissão optou por concentrar-se em medidas de menor abrangência e, por isso, menos suscetíveis de divergências por parte dos vários EM. Neste sentido, em 1990, foram aprovadas pelo Conselho três propostas em matéria de fiscalidade: a Diretiva Fusões e Cisões (Diretiva 90/434/CEE – que regula questões relativas ao tratamento dos ganhos de capital decorrentes da fusão e cisão de sociedades), a Diretiva Sociedades-mães e Sociedades Afiliadas (Diretiva 90/435/CEE – que elimina a dupla tributação dos dividendos pagos por uma filial a uma sociedade-mãe quando ambas residem em EM distintos) e a Convenção de Arbitragem (Convenção 90/436/CEE – que introduz procedimentos para a resolução de litígios relativos aos lucros das empresas associadas e residentes em EM diferentes). Em 1992, um Comité de Peritos Independentes apresentou um relatório sobre a tributação das sociedades – Relatório “*Ruding*” – onde se descrevem recomendações específicas para a eliminação da dupla tributação dos fluxos de rendimentos transfronteiras, bem como para

Depois de várias tentativas de harmonização dos sistemas fiscais europeus, no passado dia 16 de Março de 2011, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Diretiva relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)³. Com esta Diretiva pretende-se harmonizar e consolidar o sistema de cálculo da matéria coletável (“MC”) das sociedades que optem pelo sistema proposto pela Comissão.

Pelos motivos expostos, considerando a oportunidade da Proposta, esta tese tem como objetivo analisar o impacto da adoção do sistema de MCCCIS proposto, bem como a sua provável dificuldade de adoção. Para tal, no primeiro capítulo, “*O conteúdo fundamental da Proposta*”, pretende-se fazer uma breve caracterização do sistema de tributação proposto, bem como uma análise comparativa relativamente às soluções nacionais atuais. Ainda, neste primeiro capítulo, analisaremos as principais consequências da adoção do sistema de MCCCIS.

Por outro lado, no segundo capítulo, “*Caracterização e análise crítica das soluções constantes na proposta de Diretiva*”, abordaremos algumas soluções que poderão suscitar maior dissentimento, como sejam: a fórmula de repartição, pelos vários EM envolvidos, do resultado calculado com base na MCCCIS, a não harmonização da taxa de imposto, e a possibilidade de adoção facultativa do sistema previsto na Proposta.

No terceiro capítulo, analisaremos o impacto da MCCCIS nas receitas e na economia dos vários EM, o qual, como veremos, será, de forma geral, vantajoso para alguns e prejudicial para outros. Em consequência, no quarto capítulo, “*O desafio da aprovação*”, analisaremos o obstáculo criado pela imposição da regra da unanimidade, bem como uma possível forma de facilitar a adoção do sistema de tributação proposto na Diretiva e consequentemente de realização dos objetivos da União.

harmonização da matéria coletável e das taxas de imposto sobre as sociedades. Em relação às taxas, o relatório propõe que as mesmas devem ser “aproximadas”, passando todos os EM a terem uma taxa de imposto sobre as sociedades compreendida num intervalo entre 30% e 40%. Em Março de 1996, foi apresentado o primeiro relatório elaborado no âmbito do “*pacote Monti*”, que teve como objetivo analisar a política fiscal da União. Neste Relatório *Monti* (SEC (96) 487 final), propuseram-se uma série de medidas com vista à eliminação dos obstáculos ao crescimento do mercado europeu. Acresce que, ainda no sentido da coordenação das políticas fiscais, o Relatório *Monti* considera que a exigência de unanimidade em matéria de fiscalidade, é um nítido entrave à adoção de políticas de harmonização fiscal. Mais recentemente, em 2001, a Comissão, num estudo sobre a fiscalidade das empresas no mercado interno, propôs várias medidas para tornar o mercado europeu mais dinâmico e competitivo, entre as quais se destaca a adoção de um conjunto único de regras fiscais para determinação da base tributável, aplicável a todo o território comunitário. Neste sentido, em 2004, foi criado o “*Grupo de Trabalho MCCCIS*”, que concluiu por apresentar a Proposta de Diretiva objeto de estudo neste nosso trabalho.

³ Cfr. COM(2011) 121 final.

1. O conteúdo fundamental da proposta de Diretiva

A proposta de Diretiva apresentada pela Comissão pretende implementar um sistema de regras comuns para calcular a matéria coletável (“MC”) e a matéria coletável consolidada (“MCC”) das sociedades com residência fiscal na UE e das sucursais situadas na UE de sociedades de países terceiros. Para tal, o sistema proposto implica a consideração do montante global dos lucros e perdas de cada sociedade e respetivas sucursais, bem como dos lucros e perdas das várias sociedades que integram um grupo.

Ora, uma vez calculado o montante de lucro sujeito a tributação, a Comissão sugere uma fórmula de imputação aos diferentes EM da parte do lucro tributável que lhes corresponde, atendendo a três fatores de repartição: as *vendas*, a *mão-de-obra* e os *ativos*. Depois de imputada ao respetivo EM a sua quota-parte da matéria coletável, cada EM terá a liberdade de aplicar, a esse montante, a sua taxa nacional de imposto sobre o rendimento das sociedades (“IS”).

De acordo com a Proposta, este regime será opcional. Assim, a Comissão propõe que o mesmo coexista com as regras fiscais nacionais, embora estas cessem a sua aplicação aquando da opção pelo sistema da MCCCIS. Ou seja, *“uma empresa que opte pela MCCCIS deixa de estar sujeita ao imposto (nacional) sobre as sociedades em relação a todas as matérias regidas por normas comuns. Uma empresa que não se qualifique nem opte pelo sistema previsto pela Diretiva MCCCIS continua sujeita ao imposto nacional sobre o rendimento das sociedades, o que pode incluir regimes de incentivos fiscais específicos a favor da investigação e do desenvolvimento”*⁴. Esta solução justifica-se na medida em que *“nem todas as empresas operam a um nível transfronteiras, pelo que a MCCCIS não imporá às sociedades que não queiram expandir-se para além do seu território nacional os custos da mudança para um novo sistema fiscal”*⁵.

Para que a consolidação seja efetivada é necessária a existência de uma única declaração fiscal consolidada, com base na qual todos os EM em que a sociedade opera têm o direito de tributar a sua quota-parte da MC do grupo. Para tanto, a Comissão determina que deve haver um sujeito passivo “principal”, que corresponderá à sociedade-mãe do grupo e estará obrigado à prossecução de todas as diligências necessárias ao cumprimento das obrigações fiscais do grupo junto das autoridades fiscais do Estado Membro “principal” (ou seja, através de um sistema de *“balcão único”*)⁶.

Em resumo, a Proposta inclui um conjunto único de regras para a tributação das sociedades que atuam na União e indica, nomeadamente, quem pode optar pelo sistema nela previsto, como calcular a MC e qual o modo de repartição do lucro sujeito a imposto.

⁴ Cfr. p. 5 da Proposta de Diretiva apresentada pela Comissão.

⁵ *Idem*.

⁶ Neste sentido, se, por exemplo, um grupo tem como sociedade-mãe uma sociedade portuguesa, caberá à administração tributária portuguesa a competência para adotar as medidas necessárias e adequadas para a verificação e processamento da declaração fiscal consolidada.

1.1. Análise comparada com as soluções nacionais atualmente em vigor

Na sequência da publicação do Código das Sociedades Comerciais, que, através da regulamentação das sociedades coligadas, veio tratar o grupo enquanto realidade económica, foi publicado o Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro (“Decreto n.º 414/87”). Este diploma veio estabelecer as consequências fiscais da consideração do grupo como unidade económica, através da implementação da possibilidade de tributação do grupo pelo seu lucro consolidado.

Atualmente, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“CIRC”) reproduz e desenvolve a disciplina geral introduzida pelo Decreto-Lei n.º 414/87, através da consagração de um *Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades* (“RETGS”), consagrado nos artigos 69.º a 71.º. Como explica ENGRÁCIA ANTUNES, “*para o legislador fiscal, a substância económico-material desta forma moderna de organização da empresa (empresa plurisocietária) suplanta assim a sua pura organização jurídico-formal: não obstante a individualidade jurídica dos respetivos elementos integrantes, é o próprio grupo como um todo, e não as sociedades individuais que o integram, que passa a constituir o ponto de referência fundamental na determinação e cômputo dos direitos e obrigações tributários*”.⁷

A opção pela consolidação fiscal dos grupos de sociedades nacionais tem como fundamento principal a capacidade contributiva do grupo, que, enquanto concretização do princípio da capacidade contributiva real, deverá prevalecer sobre o princípio da capacidade contributiva individual de cada uma das sociedades do grupo. Para tal, o CIRC atribui à sociedade dominante a faculdade de adoção de um regime especial de determinação do lucro tributável.

Para efeitos de aplicação do RETGS, “*existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, direta ou indiretamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto*” (cfr. artigo 69.º, n.º 2 do CIRC).

Acresce que, para beneficiar do regime previsto no artigo 69.º do CIRC, ainda é necessário, entre outros, que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: i) todas as sociedades do grupo têm que ter sede ou direção efetiva em território português; ii) a totalidade dos rendimentos das sociedades pertencentes ao grupo têm que estar sujeitos ao regime geral de tributação de IRC à taxa normal mais elevada; iii) a participação na sociedade dominada tem que ser detida há mais de um ano com referência à data em que se inicia a aplicação do RETGS; iv) a sociedade dominante não pode ser considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português e que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante; e v) a sociedade dominante não pode ter renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime⁸.

⁷ Cfr. ENGRÁCIA ANTUNES, “A tributação dos grupos de sociedades”, p. 7.

⁸ O n.º 4 do artigo 69.º elenca um conjunto de situações que implicam a exclusão de determinadas sociedades do conceito de “*grupo de sociedades*” para efeitos de aplicação do RETGS, nomeadamente quando “*o nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indiretamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo*”.

Ora, uma vez exercida a opção pelo RETGS, o lucro tributável do grupo será apurado pela sociedade dominante e corresponderá à soma algébrica dos lucros e prejuízos apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades que o integram. Contudo, tal como refere RUI MORAIS, este sistema não configura um regime de tributação pelo lucro consolidado, na medida em que *“só por si, não implica a elaboração e apresentação de contas consolidadas do grupo, embora uma tal exigência decorra das normas contabilísticas. Cada sociedade, incluindo a sociedade-mãe, entregará a sua declaração, apurando o respetivo resultado fiscal (como se este regime especial não fosse aplicável). A sociedade-mãe entregará, ainda, uma outra declaração, onde apura o lucro tributável do grupo (segundo as regras deste regime) e autoliquidará o imposto devido pelo grupo”*.⁹ Ou seja, não há uma desconsideração, para efeitos fiscais, das transferências de ativos e passivos intragrupo.

A acrescentar ao facto de que o regime previsto no CIRC não consubstancia um regime de consolidação integral, contrapondo o regime da Proposta com o regime que vigora no ordenamento jurídico atual, percebemos que o âmbito de aplicação da Proposta é mais abrangente do que o previsto no RETGS.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 55.º da Proposta de Diretiva, um *“contribuinte residente forma um grupo com:*

- a) *Todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros;*
- b) *Todos os estabelecimentos estáveis situados num Estado-Membro das suas filiais elegíveis residentes num Estado terceiro;*
- c) *Todas as suas filiais elegíveis residentes num ou mais Estados-Membros;*
- d) *Outros contribuintes residentes que sejam filiais da mesma sociedade, residente num país terceiro e que preencha as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)¹⁰.*

Um contribuinte não residente forma um grupo com todos os seus estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros e todas as suas filiais elegíveis residentes em um ou mais Estados-Membros, incluindo os respetivos estabelecimentos estáveis destas situados nos Estados-Membros.”

Neste contexto, importa igualmente referir que a Diretiva proposta aplica-se quer às sociedades constituídas nos termos da legislação de um EM quer às sociedades constituídas nos termos da legislação de um país terceiro, desde que a sociedade i) adote uma das formas enunciadas no Anexo I da Diretiva (ou uma forma semelhante, para o caso de sociedades constituídas ao abrigo da legislação de um país terceiro) e ii) esteja sujeita a um dos IS enunciados no Anexo II da Diretiva.

Pelo exposto, é possível concluir que, enquanto o RETGS apenas permite a tributação pelo lucro tributável de um grupo de sociedades nacionais, a Diretiva permite não só a aplicação do sistema de MCCCIS a todas as filiais e estabelecimentos estáveis situados nos

⁹ Cfr. RUI MORAIS, *Apontamentos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, pp. 155-156.

¹⁰ Para preencher as condições exigidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Proposta, a sociedade deve adotar *“uma forma semelhante a uma das formas enunciadas no anexo I”*. De acordo com o qual, e apenas nos referindo ao caso de Portugal, a sociedade deveria ser uma sociedade comercial ou civil sob forma comercial, uma cooperativa ou uma empresa pública constituída de acordo com o direito português.

EM, como também aos estabelecimentos estáveis situados num EM quando as suas filiais são sociedades elegíveis residentes num Estado terceiro.

Por outro lado, para que as sociedades sejam consideradas *filiais elegíveis* para a aplicação da MCC, a Comissão Europeia, propõe dois critérios cumulativos: o controlo e a propriedade. Embora estes critérios sejam idênticos aos exigidos no RETGS, a percentagem de propriedade é distinta. Na MCCCIS, a sociedade-mãe deve ser titular de um direito de exercer mais de 50% dos direitos de voto e de uma participação superior a 75%¹¹ do capital da sociedade afiliada ou mais de 75% dos direitos que permitem obter lucros. Ou seja, o conceito de *filial elegível* proposto pela Comissão é, também, mais amplo do que o definido no CIRC.

Acresce que, a MCCCIS fixa um período mínimo de nove meses para a participação na qualidade de membro do grupo¹², o que, de acordo com o que vem sendo demonstrado, se afigura mais facilmente atingível do que o limite de doze meses fixado pelo RETGS.

Da comparação do regime europeu de MCCCIS proposto e do RETGS português, conclui-se que o âmbito de aplicação do primeiro é bem mais flexível e vantajoso do que as regras previstas no RETGS, pelo que poder-se-á colocar a questão da necessidade de redefinir as regras do RETGS, de forma a torná-lo mais vantajoso.

1.2. Consequências principais da adoção de uma MCCCIS nos termos propostos

“A matéria coletável comum consolidada (MCCCIS) visa lutar contra alguns dos principais entraves fiscais ao crescimento do mercado único. Na ausência de regras relativas a uma matéria coletável comum, a interação entre sistemas fiscais nacionais conduz frequentemente à sobretributação, a dupla tributação, a encargos administrativos pesados e a elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais para as empresas. Esta situação desencoraja o investimento na UE e, como resultado, é contrária às prioridades fixadas na «Europa 2020, Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo»¹³, é desta forma que a Comissão fundamenta a necessidade de implementação da MCCCIS.

Atualmente, um dos principais obstáculos ao mercado único é a impossibilidade de compensação transfronteiriça das perdas. A generalidade dos EM não admite a dedutibilidade (ao resultado da sociedade-mãe) das perdas das filias situadas noutra EM, uma vez que não podem tributar o lucro dessas sociedades. Ora, esta situação gera desigualdades quando comparada com o tratamento nacional dos grupos e acarreta uma tributação excessiva para o

¹¹ Segundo CARLOS RODRIGUES, “de acordo com as explicações dadas na reunião do GT MCCC IS o limite de 75% de detenção do capital com direito a voto para que seja possível a opção das sociedades pelo regime da consolidação da MCCC das atividades desenvolvidas por empresas suas localizadas no espaço comunitário, independentemente da forma jurídica da sua detenção, foi um limite de compromisso em face das disparidades das percentagens existentes nos diversos Estados-Membros da UE, uma vez que de acordo com aquelas explicações os limites para a consolidação situam-se entre os 50% e 95%, optando a maioria deles por um limite superior a 75%, ou seja, a proposta ali formulada parte já de uma base sustentada na maioria das diversas legislações fiscais dos Estados-Membros”. Cfr. CARLOS RODRIGUES, *A Tributação das Empresas Associadas – Das Soluções do MCOCDE às Novas Propostas da UE*, p. 446, nota de rodapé n.º 1072.

¹² Cfr. n.º 2 do artigo 58.º da Proposta, por contraposição à alínea b) do n.º 3 do artigo 69.º do CIRC.

¹³ Cfr. p. 4 da exposição de motivos da Proposta de Diretiva apresentada pela Comissão.

grupo de sociedades que desenvolve a sua atividade num contexto transfronteiras. Pelo que, a possibilidade, introduzida pela MCCCIS, de consolidação dos lucros e das perdas para o cálculo da MC vai permitir a redução da carga fiscal das sociedades com atividades transfronteiras e, conseqüentemente, melhorar as condições de neutralidade fiscal entre as sociedades com atividades somente nacionais e as sociedades com atividades noutros países da UE.

A consolidação elimina também a necessidade de recorrer ao complexo sistema dos preços de transferência relativamente às transações entre as sociedades abrangidas pela MCCCIS. O sistema de preços de transferência atualmente em vigor para as transações transfronteiriças intragrupo além de complexo e dispendioso, pode conduzir a situações de dupla tributação, por o mesmo rendimento ser sujeito a impostos comparáveis em mais do que um país.

Por considerarmos que a eliminação de ambos os problemas acima enumerados pode originar uma grande economia fiscal para os grupos multinacionais, optamos por reservar uma parte do nosso trabalho para o desenvolvimento destas duas questões.

Não obstante, existem outras vantagens decorrentes da introdução de uma MCCCIS, nomeadamente a redução dos custos de cumprimento das atuais 27 legislações fiscais. No âmbito do desenvolvimento de uma atividade, as sociedades incorrem em custos de conformidade – como a aquisição de informação sobre a lei e a prática fiscal, as obrigações fiscais e a contabilidade fiscal – que têm importante peso no lucro das empresas.¹⁴ De facto, segundo a Comissão, “os especialistas fiscais que participaram no estudo estimam que uma grande empresa gasta, em média, mais de 140 000 euros (0.23% do volume de negócios) em despesas fiscais ao abrir uma nova filial noutro Estado-Membro. A MCCCIS reduzirá estes custos para 87 000 euros ou 62%. As poupanças de uma empresa de dimensão média são ainda mais significativas, devendo os custos passar de 128 000 euros (0.55% do volume de negócios) para 42 000 euros, o que representa uma diminuição de 67%”¹⁵.

Por outro lado, a existência de 27 sistemas e entidades administrativas diferentes, é suscetível de originar lacunas e incertezas quanto à aplicação dos sistemas fiscais em causa, o que, em última análise, pode levar a situações de discriminação fiscal ou de dupla tributação. A introdução de uma MCCCIS, na medida em que a MC apenas é calculada segundo as regras de um EM (o da administração fiscal “principal”), diminuirá significativamente os custos inerentes à preparação e apresentação da declaração de imposto. Contudo, os custos fiscais vão para além da mera necessidade de apresentação de declarações fiscais nos vários países em causa. Pelo que, conforme salientado pela ERNST&YOUNG (E&Y)¹⁶, a introdução do sistema previsto na Proposta não exclui todos os custos fiscais em que as empresas incorrem no exercício da sua atividade. É expectável que nomeadamente os custos com a contabilidade

¹⁴ Sobre os custos incorridos pelas sociedades no desenvolvimento das suas atividades, vide ERNST&YOUNG, *Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union*, pp. 46-47.

¹⁵ Cfr. p. 6 da exposição de motivos da Proposta.

¹⁶ Cfr. E&Y, *op. cit.*, pp. 47-48.

fiscal continuem a deter um importante peso no orçamento das empresas, designadamente devido à subsistência de diferenças nas taxas de IS nos vários EM.

Devido à opção pela consolidação, deixam de ser tomadas em consideração, para efeitos de cálculo da MCC, as transferências de ativos intragrupo, bem como as reorganizações empresariais dentro do grupo¹⁷.

Conforme referido, passamos agora a uma exposição mais detalhada sobre a compensação transfronteiriça das perdas e a questão dos preços de transferência.

1.2.1. Compensação transfronteiriça de perdas

Tal como referido pela Comissão, “*as questões ligadas à dedução dos prejuízos transfronteiras influenciam as decisões das empresas quanto à oportunidade e à forma de entrar num novo mercado*”.¹⁸ De facto, tal como recorda o PARLAMENTO EUROPEU (“PE”), “*a ausência de sistemas de dedução transfronteiras para grupos pode distorcer as decisões de investimento, tanto no que diz respeito à localização como à forma jurídica (sucursal ou filial)*”¹⁹. Todas as legislações nacionais permitem, de modo automático, a dedução nacional dos prejuízos de uma sociedade (incluindo os seus estabelecimentos estáveis), favorecendo-se deste modo a opção pelas sucursais em detrimento das filiais. Por outro lado, a impossibilidade de deduzir prejuízos transfronteiras, constitui um obstáculo à entrada noutros mercados, perpetuando-se assim a concretização de um efetivo mercado europeu.

Efetivamente, um grupo de sociedades não constitui uma entidade fiscal única nem tão pouco possui personalidade jurídica própria. Contudo, de um ponto de vista económico, o grupo de sociedades deve ser considerado como uma única entidade económica para efeitos de tributação do IS. Por conseguinte, para corresponder a essa realidade, vários EM dispõem de um sistema específico de tributação dos grupos nacionais de sociedades²⁰. No entanto, apenas um reduzido número de EM²¹, permite a dedução de prejuízos a um nível transfronteiriço, o que faz com que o grupo tenha de pagar impostos no EM em que tenha tido lucros, mesmo que, na realidade, tenha uma perda líquida (ou seja, globalmente o montante das perdas seja superior ao montante dos lucros). Esta é uma das situações que, por não refletir o verdadeiro espírito de um mercado único, se pretende evitar com a introdução da MCCCIS.

¹⁷ De acordo com a Proposta de Diretiva, “*no cálculo da matéria coletável consolidada, os ganhos e as perdas decorrentes de transações diretamente efetuadas entre membros de um grupo não são considerados*”. Acresce que, “*uma reorganização empresarial num grupo ou a transferência da sede de um contribuinte que seja membro de um grupo não devem dar origem a lucros ou perdas para efeitos da determinação da matéria coletável consolidada*” – cfr. os artigos 59.º e 70.º, respetivamente.

¹⁸ Cfr. Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, *O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras*, p. 3.

¹⁹ Cfr. Resolução do PE sobre o *Tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras*.

²⁰ No caso nacional, Portugal implementou o RETGS, conforme anteriormente referido.

²¹ São exemplos, a Dinamarca, a França, a Itália e a Áustria. Os dois últimos, introduziram a possibilidade de dedução transfronteiriça de prejuízos desde 2004 e 2005, respetivamente.

De acordo com a legislação nacional, as sociedades que estão sujeitas ao RETGS beneficiam da possibilidade de dedução de prejuízos fiscais durante os cinco períodos de tributação posteriores, *i.e.*, os prejuízos fiscais negativos das sociedades que integram o grupo podem ser subtraídos ao lucro tributável dos exercícios seguintes, até um máximo de 5 exercícios, desde que preencham as condições previstas no artigo 52.º do CIRC.

Em contraposição, a Comissão, utilizando como argumento o princípio da capacidade contributiva dos contribuintes, propõe a repercussão futura e ilimitada das perdas incorridas nos anos anteriores²². De facto, se a possibilidade de reporte de prejuízos se *“destina a garantir que a tributação dos contribuintes incida sobre os seus rendimentos efetivos, o estabelecimento de um prazo não se justifica”*²³.

A questão da dedução dos prejuízos transfronteiras entre sociedades foi pela primeira vez objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (“TJCE”) no processo *Marks&Spencer*²⁴. Contrariamente ao que a legislação portuguesa prevê no RETGS, a legislação do Reino Unido (atualmente em vigor) prevê a possibilidade de “cessão de prejuízos” não apenas de sociedades residentes, mas também de sucursais, estabelecimentos estáveis ou agentes de entidades não residentes, desde que desenvolvam a sua atividade no Reino Unido. Contudo, não abrange as subsidiárias não residentes que não desenvolvam uma atividade no Reino Unido²⁵. Foi esta impossibilidade que levou a que se questionasse junto do TJCE a compatibilidade da proibição de dedução transfronteiriça de prejuízos com o princípio legal da liberdade de estabelecimento, consagrado nos artigos 43.º e 48.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (“TCE”).

No processo *Marks&Spencer* e em conformidade com as conclusões do Advogado-Geral, o Tribunal considerou que *“é contrário aos artigos 43.º CE e 48.º CE excluir uma sociedade-mãe residente dessa possibilidade (de deduzir ao seu lucro tributável os prejuízos sofridos noutra Estado-Membro) nos casos em que, por um lado, a filial não residente esgotou as possibilidades de dedução dos prejuízos existentes no seu Estado de residência para o exercício fiscal relativo ao pedido de dedução bem como para os exercícios fiscais anteriores e, por outro, não haja possibilidade de dedução desses prejuízos no seu Estado de residência a título dos exercícios futuros, nem por si própria nem por um terceiro, nomeadamente no caso de a filial ser cedida a esse terceiro”*²⁶.

Isto é, o TJCE considerou que a atual impossibilidade de dedução das perdas de subsidiárias não residentes por parte da sociedade-mãe é, desde que verificadas as

²² É o que se retira da análise do considerando 15 bem como do artigo 43.º da Proposta de Diretiva.

²³ Cfr. p. 14 da Proposta de Diretiva.

²⁴ Referimo-nos ao acórdão do TJCE, de 13 de Dezembro de 2005, proferido no âmbito do processo C-446/03, *Marks&Spencer plc* (a seguir designada “*Marks&Spencer*”) contra David Halsey (Her Majesty’s Inspector of Taxes, a seguir designado por “*administração fiscal britânica*”). O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no seguimento do indeferimento, por parte da administração fiscal britânica, de um pedido de dedução fiscal apresentado pela *Marks&Spencer* com o objetivo de deduzir ao seu lucro tributável no Reino Unido os prejuízos sofridos pelas suas filiais estabelecidas na Bélgica, na Alemanha e em França.

²⁵ Cfr. Section 402, 403 e 413(5) do Código dos Impostos sobre o Rendimento e sobre as Sociedades (Income and Corporate Tax Act 1988).

²⁶ Cfr. Acórdão do TJCE, processo C-446/03.

circunstâncias acima enumeradas, uma restrição à liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 43.º do TCE. Consequentemente, a não previsão dessa possibilidade por parte do Estado português constitui uma violação do direito comunitário, que, contudo, por uma questão de opção, não será objeto de estudo neste trabalho.

1.2.2. Preços de transferência

HUBERT HAMAEEKERS define *preço de transferência*, para efeitos de “*economia empresarial*” como “*o montante cobrado por um segmento de uma organização por um produto ou serviço que fornece a outro segmento da mesma organização*”²⁷.

O problema dos preços de transferência consiste na dificuldade de fixação de um preço de *arm's lenght*, ou seja, do preço que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de relações especiais entre as partes. Este problema assume um relevo considerável no âmbito da UE, devido ao significativo volume de transações desenvolvidas entre empresas relacionadas de EM distintos.

O facto de as empresas terem de fixar e justificar os preços de transferência de acordo com a legislação fiscal do EM da sociedade a que respeitam, cria dificuldades significativas à proliferação das transações intracomunitárias. Desde logo, a necessidade de fundamentação de cada política de preços de transferência exige pesquisa de informação quanto às transações equiparáveis. A tal dificuldade, acrescem elevados custos relacionados com a organização da documentação de suporte exigida, consoante a política de preços de transferência seguida por cada EM. Acresce, ainda, o risco de ocorrência de dupla tributação económica, caso haja correções aos preços de transferência praticados num dos EM e não seja efetuado o correspondente ajustamento²⁸.

Com a introdução de uma MCCCIS termina a necessidade de considerar, para efeito do cálculo do imposto, as transações efetuadas entre as empresas do grupo consolidado. Estas transações deverão ser eliminadas, passando apenas a atender-se ao rendimento derivado das transações com os consumidores ou com entidades fora do grupo²⁹.

Não obstante, não é exato afirmar que com a introdução da MCCCIS desaparecerão os problemas relacionados com os preços de transferência. De facto, os preços de transferência praticados entre sociedades externas ao grupo consolidado (isto é, entre sociedades subsidiárias não incluídas no grupo consolidado) continuarão a ser objeto de cálculo por parte das empresas e controlo por parte das administrações fiscais em causa.

Noutra perspetiva, os *preços de transferência* são também utilizados como método de planeamento fiscal. Tal como refere MARIA MINA “*trata-se de uma prática pela qual a empresa consegue através dos preços cobrados nas transações efetuadas entre as empresas do grupo,*

²⁷ HUBERT HAMAEEKERS, 2000, *apud* MARIA MINA, *Harmonização fiscal da tributação directa na União Europeia e os preços de transferência*, Mestrado em Economia e Estudos Europeus, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, p. 52.

²⁸ Sobre as correções aos preços de transferência, *vide* CARLOS RODRIGUES, *op. cit.*, pp. 177-180.

²⁹ Conforme se determina no artigo 59.º da Proposta de Diretiva. *Vide* também o artigo 60.º da Proposta.

modificar a base tributável na qual assenta o cálculo dos lucros de cada unidade, e assim manipular a localização dos custos e dos proveitos de modo a contabilizar os seus lucros, tanto quanto possível, no país onde o tratamento fiscal é mais favorável³⁰. De facto, um adequado planeamento dos preços de transferência pode levar a importantes poupanças de imposto, em consequência do aproveitamento das diferenças tributárias das várias jurisdições onde as sociedades do grupo atuam.

Assim, na medida em que um sistema de MCCCIS implica um cálculo de imposto baseado numa MC calculada em função de regras comuns para os vários EM, a introdução do sistema previsto na Proposta permite reduzir as oportunidades de planeamento fiscal relativamente aos preços de transferência.

No entanto, o facto de, segundo a presente Proposta, as taxas de imposto sobre o rendimento das sociedades não deverem ser uniformizadas, permite ainda manter alguma margem de planeamento atendendo à diferença de taxas que continuará a subsistir no seio da União.

2. Caracterização e análise crítica das soluções contantes na proposta de Diretiva

A Proposta ora em análise, apresenta um sistema de cálculo de imposto com base na MC consolidada das várias sociedades que integram um grupo. Ora, havendo apenas uma única declaração consolidada de imposto, é necessária a existência de um mecanismo para posterior repartição da base tributável consolidada pelos diversos EM em causa. Sobre a MC assim distribuída incidirá a taxa de imposto aplicável no respetivo EM.

Porque esta Proposta é fundamentalmente elaborada para grupos que exerçam ou pretendam exercer a sua atividade além-fronteiras, a Comissão optou por tornar facultativa a adoção ao regime nela previsto. Neste capítulo, iremos explicitar e analisar de forma crítica as soluções da Comissão Europeia relativamente à fórmula de repartição da MC consolidada, à manutenção da taxa de imposto nacional e à exclusão da obrigatoriedade da Diretiva.

2.1. Fórmula de repartição da MCCCIS

Para efeitos de alocação da quota-parte de cada EM na MCC, a Comissão apresenta um chave de repartição composta por três fatores: as vendas, a mão-de-obra e os ativos. De acordo com a seguinte fórmula³¹:

$$\text{Quota - parte A} = \left(\frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left(\frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}^{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.}^{\circ} \text{Empregados}^A}{\text{N.}^{\circ} \text{Empregados}^{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Activos}^A}{\text{Activos}^{\text{Grupo}}} \right) * \text{Mat. Colectável Consolid.}$$

Da fórmula acima enunciada, retira-se que a Comissão atribui igual ponderação a todos os fatores tidos como relevantes. Importa referir que o fator de repartição “vendas” vai ser

³⁰ Cfr. MARIA MINA, *Harmonização fiscal (...)*, pp. 75-76.

³¹ Na referida fórmula, “A” representa a sociedade situada em determinado EM a quem se pretende atribuir a MC; “Grupo” representa o conjunto de empresas situadas no espaço comunitário e sujeitas à MCCCIS; e “Mat. Colectável Consolid.” representa a MCCC do “Grupo” a repartir pelos EM envolvidos na atividade do Grupo.

atribuído ao EM de “destino” da venda³², ou seja, o Estado onde os bens vão, em última análise, ser entregues³³. De acordo com a Comissão, a opção pelo Estado de “destino” justifica-se uma vez que a introdução de um sistema de “vendas na origem” replicaria o papel desempenhado pelos ativos e pela mão-de-obra enquanto fatores geradores de rendimento. Por outro lado, se se pretende que as transações intragrupo sejam eliminadas, então seria difícil determinar qual(quais) a(s) sociedade(s) do grupo que contribuíram para que determinada venda fosse realizada, nomeadamente com a produção e/ou entrega de produtos e/ou serviços intermédios para a realização do rendimento conexo com a venda. Por outro lado, a opção pelo fator “vendas na origem” é mais facilmente suscetível de criar situações de planeamento fiscal, visto o local de expedição (o lugar da localização dos ativos e dos trabalhadores) ser mais facilmente controlável do que o lugar de localização dos consumidores.³⁴

Contudo, o PE, em relatório datado de 28 de Março de 2012³⁵, propõe uma alteração da fórmula³⁶ apresentada pela Comissão, no sentido de as vendas, a mão-de-obra e os ativos terem uma ponderação de, respetivamente, 10%, 45% e 45%³⁷. O PE qualifica esta ponderação como “mais razoável”, uma vez que se “*garantiria que o sistema MCCCIS não se desvie demasiado do princípio internacionalmente aceite de atribuir direitos últimos no domínio da fiscalidade ao Estado de origem e asseguraria que os pequenos e médios Estados-Membros com mercados internos limitados não sejam confrontados com desvantagens desproporcionadas na repartição da matéria coletável*”³⁸.

³² De acordo com o artigo 96.º, n.º 1 da Diretiva, “as vendas de bens são incluídas no fator vendas do membro do grupo situado no Estado-Membro para o qual tenham sido enviados ou transportados os bens destinados ao adquirente. Se não for possível identificar este local, a venda de bens é atribuída ao membro do grupo situado no Estado-Membro da última localização identificável dos bens”. Acresce que o n.º 4 determina que “se nenhum membro do grupo se situar no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços prestados num país terceiro, a venda é incluída no fator vendas de todos os membros do grupo, proporcionalmente aos fatores trabalho e ativos”.

³³ A Comissão defende que a fórmula de repartição do rendimento coletável deve ter em consideração tanto o lado da oferta como o lado da procura na criação do rendimento das empresas. Daí que proponha a consideração dos fatores *trabalho e capital* em representação do lado da oferta de criação de rendimento e utilize as “vendas no destino” para representar o lado da procura. Cfr. p. 6 do documento de trabalho da Comissão, CCCTB/WP060\doc\en.

³⁴ Sobre as desvantagens de um sistema de “vendas na origem”, cfr. COMISSÃO EUROPEIA, CCCTB/WP060\doc\en, p. 12.

³⁵ PARLAMENTO EUROPEU, *Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, COM(2011)0121 – C7-0092/2011 – 2011/0058(CNS)), Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, Relatora Marianne Thyssen, p. 22.

³⁶ Em ambas as fórmulas propostas (tanto pela Comissão como pelo Parlamento), o fator *trabalho* deve ser calculado com base nas despesas de pessoal e no número de trabalhadores (cada rubrica corresponde a metade). O fator *ativos* deve ser constituído por todos os ativos fixos tangíveis, pelo que os ativos intangíveis e financeiros devem ser excluídos da fórmula, devido à sua natureza móvel e ao risco de evasão ao sistema. Cfr. Considerando 21 da Proposta da Comissão, bem como a alteração n.º 16 proposta pelo PE ao respetivo considerando, apresentada no *Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho (...)*. Contudo, embora os ativos intangíveis sejam excluídos da fórmula de repartição, os mesmos são incluídos para o cálculo do rendimento coletável, o que leva à existência de distorções na distribuição dos fatores.

³⁷ Desta forma, a fórmula de repartição proposta pelo PE seria como a seguir enunciada (alterações a negrito):

$$Quota - parte A = \left(\frac{1}{10} \frac{Vendas^A}{Vendas_{Grupo}} + \frac{9}{20} \left(\frac{1}{2} \frac{Salários^A}{Salários_{Grupo}} + \frac{1}{2} \frac{N.º Empregados^A}{N.º Empregados_{Grupo}} \right) + \frac{9}{20} \frac{Activos^A}{Activos_{Grupo}} \right) * Mat. Colectável Consolid.$$

³⁸ Cfr. PARLAMENTO EUROPEU, na justificação à alteração n.º 31, p. 22, constante do *Relatório sobre a proposta de Diretiva (...)*.

Importa igualmente referir que a Diretiva, no seu artigo 87.º, cuja epígrafe é “*cláusula de salvaguarda*”, prevê a utilização de um método de repartição alternativo, caso o resultado obtido com a utilização da fórmula supra mencionada não reflita devidamente o volume de atividade empresarial de um qualquer membro do grupo. Note-se que a utilização deste método alternativo importa a aprovação por parte de todas as autoridades fiscais competentes.

2.1.1. Críticas e soluções alternativas

Uma das críticas apontadas por BRUNO SANTIAGO³⁹ ao método de repartição identificado na Proposta, prende-se nomeadamente com o facto de a fórmula sugerida se abstrair de fatores concretos que influenciam os resultados obtidos pelas várias sociedades do grupo. Por outro lado, o Autor chama à atenção de que a aplicação da fórmula apresentada, tal como está desenhada, não permite ter em consideração determinados fatores tais como a variação do lucro das vendas consoante o risco das transações, a maior ou menor relevância de mão-de-obra consoante os vários sectores de atuação dos grupos multinacionais ou a diferente capacidade de diversos ativos gerarem lucros consoante, por exemplo, a zona geográfica onde são investidos.

Acresce que, “*a consideração da massa salarial ou do valor da mão-de-obra numa fórmula também acarreta a consequência perniciososa de distribuir desproporcionalmente os lucros aos países em que esta seja mais cara*”.⁴⁰

Por outro lado, BRUNO SANTIAGO⁴¹ alerta para o facto de, a adoção de uma fórmula que tem em consideração fatores específicos, poder levantar dúvidas de constitucionalidade, uma vez que pode levar à transformação do IS num imposto direto sobre os fatores que relevam para a distribuição da MC (vendas, mão-de-obra e ativos). Refere que o resultado derivado da aplicação desta fórmula pode não coincidir com o lucro real das empresas, violando-se assim o princípio constitucional de tributação pelo lucro real. Contudo, parece-nos que esta é uma falsa questão, na medida em que com a consagração do sistema previsto na Proposta, o que se pretende é atender à imperiosa necessidade de consideração do grupo como uma unidade económica e jurídica para efeitos de cálculo do imposto. Desta forma, embora o método de repartição proposto não atenda (necessariamente) ao rendimento individual de cada sociedade, atende (ou, pelo menos, pretende atender) ao rendimento global do grupo de sociedades, de forma a poder reparti-lo pelos vários EM onde o mesmo é produzido, através da utilização de critérios que tentam atender à contribuição de cada membro do grupo para a obtenção do rendimento tributável global.

Acresce que, é provável que a introdução de uma fórmula de repartição da MC, coexistente com diferentes taxas de tributação, crie oportunidades de planeamento fiscal, uma vez que, fatores como o “*trabalho*” e os “*ativos*” são suscetíveis de ser transferidos para países

³⁹ Para uma análise crítica das consequências da adoção de uma fórmula do tipo proposto, vide BRUNO SANTIAGO, O Futuro da tributação direta dos grupos de sociedades na União Europeia, pp. 27-29.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 27.

⁴¹ *Ibidem*, p. 28.

com uma taxa de tributação mais reduzida, prejudicando desta forma países com taxas de IS mais elevadas.

Note-se igualmente que, uma fórmula que tenha como fatores de repartição, os *ativos*, a *mão-de-obra* e as *vendas*, é aparentemente apropriada para a indústria transformadora. Contudo, para outras indústrias, outras fórmulas poderão ser mais apropriadas. Para tanto, é de salientar a faculdade que a Proposta prevê de os sujeitos passivos poderem requerer a aplicação de uma fórmula diferente, caso, em concreto, a fórmula utilizada não se coadune com o sector de atividade em causa. Nomeadamente no sector financeiro, a utilização de uma fórmula com os elementos propostos implicaria resultados irrealistas quando aplicada a entidades financeiras. Neste sector, parece fazer sentido que a fórmula de repartição deva incluir fatores como os ativos financeiros e o rendimento derivado desses mesmos ativos.

2.1.1.1. A experiência dos EUA e do Canadá

Atualmente, a utilização de uma fórmula semelhante à acima mencionada é utilizada, pelos Estados Unidos da América (“EUA”) e pelo Canadá, como método de repartição do imposto (“*formula apportionment*”) pelos vários estados e pelas várias províncias, no caso dos EUA e do Canadá, respetivamente.

Nos EUA, cada Estado impõe as suas próprias regras em matéria tributária, sem que haja uma autoridade central nem mesmo uma coordenação com as políticas dos restantes Estados. Por outro lado, as taxas de imposto aplicadas nos vários Estados são, em média, consideravelmente inferiores às praticadas na União Europeia.

A questão da consolidação nos EUA é objeto de soluções díspares consoante os vários Estados. Há Estados em que o regime de reporte consolidado dos lucros e prejuízos é obrigatório, e outros, em que o sistema que vigora é o cálculo individual da MC. De entre os Estados que permitem a consolidação, há diferenças substanciais no que respeita à fórmula de repartição da MC pelos Estados envolvidos. Ou seja, nos EUA permite-se a não uniformização da fórmula de repartição, isto é, permite-se que os vários Estados atribuam uma ponderação diferente aos fatores de repartição utilizados ou mesmo que definam de modo diverso os vários elementos que englobam cada fator. No entanto, importa notar que tal situação pode levar a distorções em termos de competitividade entre os Estados, bem como a situações de dupla tributação ou de ausência de tributação.⁴²

De acordo com a Comissão⁴³, para contornar o risco de desencorajamento do investimento e do emprego resultante da consideração do IS como um imposto sobre a propriedade e o emprego, vários Estados americanos têm vindo a atribuir um maior peso ao fator *vendas*.

⁴² Sobre estas consequências, cfr. COMISSÃO EUROPEIA, CCCTB\WP\047\doc\en, p. 6. A Comissão denota que a literatura científica recomenda a utilização de uma fórmula uniforme de repartição da MC, ou seja, em que os fatores de repartição e o seu respetivo “peso” são idênticos nos vários EM.

⁴³ Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Taxation Papers – Formulary Apportionment and Group Taxation In the European Union. Insights From the United States of America and Canada*, pp. 38-39.

Diferentemente, o Canadá utiliza uma fórmula que atribui a todos os fatores o mesmo peso e não toma em consideração os *ativos*. Como refere BRUNO SANTIAGO⁴⁴ “*na base desta exclusão terá estado a dificuldade em atribuir um valor a muitos dos bens – sobretudo dos incorpóreos – que fazem parte do ativo de uma sociedade. Contudo (...) ao ignorar o peso dos ativos estão a esquecer-se do fator sem o qual não é possível gerar rendimento: o capital*”.

O Documento de Trabalho n.º 8/2005 da Comissão, aconselha seguir o exemplo do Canadá, que prevê um modelo de repartição que, até ao momento, tem logrado obter bons resultados. Ora, como vimos, por oposição aos EUA, todas as províncias canadianas adotam uma fórmula comum de repartição do imposto, o que anula a possibilidade de concorrência entre províncias, com fundamento na base tributável.

No caso português, a própria Diretiva elimina, à partida, este eventual problema ao estabelecer uma fórmula comum para todos os EM. A determinação de uma fórmula comum de repartição do IS, não implica a perda da autonomia dos EM na definição das suas políticas fiscais, embora a condicione. De facto, uma vez determinada, de modo uniforme, a MC das várias sociedades de um grupo e, conseqüentemente, depois de repartida (de maneira igual) por todos os EM envolvidos, os mesmos continuam com liberdade para criar um clima de investimento favorável, nomeadamente através da faculdade de determinação individual da taxa de IS aplicável, bem como através da atribuição de créditos fiscais para a base tributária pós-repartição.

Por outro lado, do ponto de vista do investidor, com esta fórmula subsiste a possibilidade de transferência artificial dos fatores utilizados, por forma a preferir países de tributação mais reduzida. Como denota BRUNO SANTIAGO, “*pode haver manipulação dos elementos da fórmula, por exemplo através da celebração de operações financeiras desnecessárias, da localização deliberada de ativos móveis, da imposição a certas sociedades do grupo multinacional de um volume de existências superior ao normal em relação a uma sociedade independente do mesmo tipo, etc.*”⁴⁵.

Uma última nota para referir que uma outra solução possível de repartição da base tributável seria de acordo com o valor acrescentado por cada empresa do grupo. Esta solução teria como vantagem a possibilidade de utilizar o sistema de IVA já implementado nos diversos EM, embora implicasse a adoção de um sistema final de IVA, *i.e.* as exportações e as transmissões intracomunitárias de bens passariam a ser tributadas, enquanto as importações e as aquisições intracomunitárias de bens estariam isentas. Esta opção foi analisada pela Comissão aquando do estudo da melhor forma de repartição da MC, contudo não colheu o consenso necessário para justificar a sua análise mais detalhada⁴⁶. Acresce que, não conhecemos nenhuma região onde este método tenha tido ou tenha aplicação prática.

⁴⁴ Cfr. BRUNO SANTIAGO, *op.cit.*, p. 23.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 26.

⁴⁶ A Comissão considerou que a introdução de um sistema de repartição com base no valor acrescentado acarretaria diversos aspetos negativos, nomeadamente uma maior complexidade, para as empresas, na aplicação deste método e a imposição de utilização dos preços de transferência (uma vez que, para calcular o valor acrescentado de uma empresa, todas as transações intragrupo deveriam ser valoradas, a preços de plena concorrência). Para maior detalhe,

2.2. Taxa do imposto

De acordo com a exposição de motivos que fundamentam a presente Proposta, aos EM deve ser concedido um “*certo grau de concorrência fiscal que deve ser mantido no mercado interno*”⁴⁷, de modo a permitir não só a competitividade fiscal como também a possibilidade de adequação das respetivas taxas de tributação às necessidades orçamentais de cada EM. Assim se justifica a decisão da Comissão de manter a falta de harmonização das taxas de IS, permanecendo cada EM com a possibilidade de aplicar a sua taxa nacional à MCCC das sociedades que exercem atividade no seu território.

Com efeito, como se retira da dita exposição de motivos “*a determinação das taxas é considerada uma questão inerente à soberania fiscal dos Estados-Membros devendo, por conseguinte, ser regida através de legislação nacional*”.⁴⁸

2.2.1. Críticas e soluções alternativas

Sendo a Diretiva adotada nos termos em que a Proposta está redigida, o impacto da implementação de um sistema de MCCCIS nas receitas dos EM dependerá, no essencial, das opções nacionais relativamente à taxa de imposto a aplicar à MC.

O facto de os EM continuarem a aplicar as suas taxas nacionais à quota-parte da totalidade da MC consolidada do grupo cria distorções nas decisões de investimento, uma vez que mantém condições para que as empresas planeiem os seus investimento de modo a alocar os seus fatores de repartição a EM com tributação mais reduzida. Daí que, a aplicação diferenciada da taxa de IS possa ser encarada como um obstáculo ao desenvolvimento de um mercado interno onde se pretende que impere condições de neutralidade fiscal.

Por outro lado, a diferença ao nível das taxas influencia também a competitividade internacional dos vários EM, uma vez que, como a carga fiscal de determinado Estado tem necessariamente influência na escolha da localização das atividades económicas, cada EM poderá adaptar a sua taxa de modo a atrair investimento.

Conforme se retira dos dados estatísticos do Eurostat (Tabela 1)⁴⁹, no período compreendido entre 1995 e 2012, existem grandes variações – até quase 30% - nas taxas efetivas de IS, nos vários EM da UE. Da análise da Tabela 1, constata-se que países como a Bulgária e o Chipre possuem uma taxa máxima ajustada de IS de 10%, que contrasta, por exemplo, com a aplicada em França, de 36.1%.

cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *An overview of the main issues that emerged during the discussion on the mechanism for sharing the CCCTB*, pp. 4-5.

⁴⁷ Cfr. *Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades*, COM (2011) 121 final, p. 4.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 11.

⁴⁹ Cfr. Tabela 1, com as taxas máximas ajustadas de IS, no período compreendido entre 1995 e 2012, extraída e adaptada da “table 1.5” publicada pelo EUROSTAT num trabalho denominado “Taxation trends in the European Union”.

No sistema atual, os EM dispõem de liberdade de utilização do seu regime fiscal como instrumento de atração de investimento. A liberalização do mercado financeiro e a expansão territorial do mercado comum, permitem às empresas a adoção de estratégias de minimização da carga fiscal, através do chamado “*law shopping*”, isto é, da procura do país com uma carga fiscal mais favorável. Em resposta a esta tendência, a maior parte dos EM tem vindo a optar por aliviar a carga fiscal sobre os fatores que mais facilmente podem ser transferidos para outro EM de tributação mais baixa – como sejam, o capital e a própria constituição de sociedades –, em detrimento da maior tributação de fatores menos móveis, como o trabalho. Conforme se verifica pela análise da referida Tabela 1, desde 1995 até à presente data, a maioria dos EM (com exceção da Hungria, de Malta e da Noruega) têm vindo a diminuir a sua taxa máxima obrigatória de IS, de modo a tentar atrair maior volume de investimento⁵⁰.

Entendemos que a possibilidade de fixação, sem limites, da taxa de IS tornará impossível alcançar uma completa neutralidade fiscal dentro da UE. Para a generalidade dos EM, as regras de cálculo da MCCC são mais abrangentes do que as regras nacionais⁵¹, o que diminui as preocupações dos EM relativamente ao risco de perda de receita fiscal. Em contraposição, há o risco de, caso as taxas atuais sejam mantidas, a fixação individual das mesmas acarretar um aumento da carga fiscal sobre as empresas. Daí que, consideramos que deverá ser fixado um limite mínimo e máximo em função do qual os EM terão liberdade para fixar a taxa de IS que mais se adequa às suas políticas e necessidades orçamentais⁵².

Creemos que a efetiva implementação de um mercado comum, de forma a realizar os princípios comunitários⁵³ da livre concorrência bem como da liberdade de circulação, deverá implicar um consenso relativamente à taxa de IS a aplicar nos vários EM. A harmonização da MC não é, só por si, suficiente para cumprir estes objetivos.

Acreditamos que para se alcançar um mercado comum sólido e efetivo é necessário que haja, para além de uma MC comum, um consenso mínimo quanto à tributação das sociedades no seio da UE. Em nosso entender, esse consenso mínimo deveria consubstanciar-se na determinação de um intervalo percentual entre o qual se deveria fixar a taxa de IS. Embora nesta hipótese, os EM continuassem a poder distinguir-se consoante o proveito que retirariam da margem de manobra concedida pela delimitação de um quantitativo mínimo⁵⁴ e máximo, esta solução limitaria, inevitavelmente, a soberania fiscal dos vários EM da

⁵⁰ Como se denota pela análise da Tabela 1, entre 1995-2012, a taxa de imposto sobre as sociedades nos 27 EM da UE desceu, em média 11.9%.

⁵¹ Cfr. exposição de motivos da Proposta, p. 4.

⁵² Já em 1992, a COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Report of the Committee of Independent Experts (...)*, propôs a fixação de um limite mínimo e máximo à tributação das sociedades europeias, de 30% e 40% respetivamente.

⁵³ Cfr. nomeadamente o artigo 4.º do TCE.

⁵⁴ Nota para o facto de o PE no seu relatório sobre a Proposta de Diretiva, ter aberto a porta à possibilidade de introdução de taxas mínimas de IS. De facto, na alteração n.º 10, o Parlamento propõe a introdução do Considerando 5-A, onde pode ler-se: “A presente Diretiva não visa a harmonização das taxas de imposto sobre as sociedades em vigor nos Estados-Membros. Se, todavia, se verificar que a eficiência, a eficácia e a equidade económicas do imposto sobre as sociedades podem beneficiar da introdução de taxas mínimas, a Comissão deve examinar a pertinência de uma tal harmonização aquando da revisão da aplicação da presente Diretiva. Tal revela-se particularmente importante, porquanto a evolução das taxas de imposto sobre as sociedades em vigor nos Estados-Membros evidencia um impacto da concorrência fiscal no mercado interno. É, pois, útil, à luz do relatório sobre uma nova estratégia para o mercado

UE, que, neste momento, possuem liberdade para aumentar ou diminuir as taxas de imposto conforme as suas políticas e necessidades. Daí que, a introdução de limitações à taxa de tributação, dificultaria (ainda mais) o consenso na aprovação da presente Proposta e adiaria a aprovação e implementação da MCCC para as várias sociedades que atuem dentro do espaço da UE.

Contudo, há que atender ao facto de que a coexistência de um alargamento da base tributável (resultante da redefinição da MC) e uma eventual redução da taxa de imposto implicariam, em última análise, uma redução da prosperidade nos países da UE. De facto, a vantagem que um Estado pode retirar da sua política de redução fiscal não é relevante, em termos de competitividade, se todos os outros EM reduzirem também as suas taxas de imposto. Neste caso, os EM apenas ficariam beneficiados quando comparados com Estados terceiros. Ou seja, tal como salientado no trabalho da LOYENS&LOEFF⁵⁵, uma política generalizada de alargamento da base tributável e diminuição da taxa de tributação teria menor tendência para aumentar a prosperidade (individual) do que uma política de redução unilateral da taxa de imposto.

Quando a MCCC for mais ampla do que a MC nacional, os EM podem optar por manter a sua taxa de tributação efetiva e, em consequência, diminuir a taxa de tributação atual. O PE⁵⁶ relembra ainda que os EM podem, também, tentar aproximar a taxa de tributação efetiva das sociedades sujeitas e não sujeitas à consolidação, através da introdução de regras para aproximação da MC nacional à MCCCIS. Cada EM adotará a solução que melhor se adequar às suas necessidades.

Contudo, nesta altura em que as finanças públicas dos EM se encontram sob pressão, é essencial que os mesmos sejam capazes de prever o impacto que a implementação do sistema de MCCCIS poderá acarretar para as suas finanças nacionais. Porquanto, assumindo que a Diretiva seja aprovada num futuro próximo, consideramos que não seria benéfico acrescentar uma limitação relativamente à taxa de imposto a aplicar por cada EM.

2.3. Adoção facultativa do sistema previsto pela proposta de Diretiva

A implementação de um sistema de tributação com base numa MCCCIS pode ser feita de modo facultativo ou obrigatório. No primeiro caso, as entidades abrangidas pela Diretiva (isto é, as sociedades residentes na UE e/ou os estabelecimentos estáveis situados na UE e pertencentes a sociedades residentes fora da UE), têm a possibilidade de beneficiar de uma MCCCIS, desde que cumpram os critérios de elegibilidade relativos à constituição de um grupo

único (relatório Monti), determinar se o impacto dessa concorrência é benéfico ou prejudicial a uma cultura fiscal adequada ao mercado interno do século XXI. Em particular, importa examinar se a eliminação da tensão subjacente entre a integração no mercado e a soberania fiscal constitui uma das vias de consolidação do mercado com a dimensão social do mercado interno.”

⁵⁵ Cfr. LOYENS&LOEFF, *Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB) – Proposal for a Council Directive and initial comments*, p. 85.

⁵⁶ Cfr. COMISSÃO EUROPEIA, *Perguntas e respostas sobre a MCCCIS*, em resposta à questão “A taxa de tributação no âmbito da MCCCIS será diferente da aplicada no sistema nacional?”.

de sociedades e que todos os membros do grupo optem por aquele sistema. Em alternativa, a MCCCIS pode ser de aplicação obrigatória, ou seja, as sociedades elegíveis são obrigadas a aplicar as regras da MCCCIS, desde que o grupo cumpra os requisitos de elegibilidade.

Na elaboração da Proposta, a Comissão optou por um sistema facultativo de tributação da MCCCIS⁵⁷. Como fundamento da preferência pelo carácter opcional do sistema em detrimento da sua obrigatoriedade, a Comissão apontou dois motivos: *i) os efeitos sobre o emprego são mais favoráveis; e ii) evita-se que cada uma das sociedades da União tenha de aplicar um novo método de cálculo da sua matéria coletável (independentemente de saber se a sociedade opera em mais do que um Estado-Membro)*⁵⁸. Daqui se retira que, segundo o entendimento da Comissão, o sistema de MCCCIS deve coexistir com os sistemas de tributação das sociedades atualmente em vigor nos vários EM.

Tendo as sociedades optado pelo sistema previsto na Diretiva, a Comissão determina que o sistema de MCCCIS é obrigatório durante cinco exercícios fiscais e sucessivamente renovado por períodos de três anos.⁵⁹

Existem, ainda, várias empresas que não exercem a sua atividade em mais do que um EM, pelo que, devido aos custos que a alteração da base tributável acarreta, parece desnecessário impor a todas as sociedades uma alteração na sua base de tributação⁶⁰. No entanto, na medida em que a atual fragmentação de regras fiscais constitui um obstáculo à entrada nos mercados internacionais, a introdução do sistema previsto na Proposta trará particulares vantagens para as pequenas e médias empresas (“PME”), que passarão a poder beneficiar de uma significativa redução dos seus custos de cumprimento das várias legislações fiscais. Em consequência, do ponto de vista de uma PME, a introdução de uma MCCCIS facultativa permitirá melhorar a capacidade de expansão além fronteiras, sem impor custos que poderão ser desnecessários consoante a estratégia de desenvolvimento da empresa.

No entanto, importa referir que o COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU concorda que, numa primeira fase, a adoção da MCCCIS deve ser facultativa. Contudo, defende que, *“a longo prazo, a MCCCIS deveria, ultrapassados determinados limiares, passar a ser de aplicação obrigatória”*, isto porque *“a decisão de manter facultativa a aplicação da MCCCIS traduzir-se-ia numa sobrecarga administrativa permanente para os Estados-Membros, pois o novo sistema teria de continuar a ser aplicado em paralelo com o atual sistema nacional de tributação das*

⁵⁷ Cfr. artigo 6.º da Diretiva.

⁵⁸ Cfr. p. 9 da avaliação de impacto da Proposta.

⁵⁹ Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 105.º da Diretiva, *“quando a decisão da opção tiver sido aceite, um contribuinte individual ou um grupo, consoante o caso, aplica o sistema previsto na presente Diretiva durante cinco exercícios fiscais. Após o termo desse período inicial, o contribuinte individual ou o grupo continua a aplicar o sistema durante períodos consecutivos de três exercícios fiscais, salvo se comunicar ter deixado de aplicar o sistema. Esta comunicação pode ser apresentada por um contribuinte individual à sua autoridade competente ou, no caso de um grupo, pelo contribuinte principal à autoridade fiscal principal durante os três meses que precedem o final do período inicial ou de um período subsequente”*.

⁶⁰ É este um dos fundamentos utilizados pela Comissão para justificar a possibilidade de adoção facultativa do sistema de MCCCIS, conforme se denota da exposição de motivos da Proposta, p. 5.

*sociedades*⁶¹. De facto, a aplicação simultânea de duas bases de tributação poderá levantar problemas devido a uma maior complexidade de trabalho e supervisão por parte das administrações fiscais.

Acresce que, também do ponto de vista das empresas, a possibilidade de adoção facultativa do sistema da MCCCIS pode acrescentar complexidade à sua própria implementação, na medida em que as empresas se verão obrigadas a avaliar regularmente (com um intervalo de 3 anos) se lhes é favorável manter a base tributária consolidada ou, pelo contrário, o atual sistema nacional.

3. Impacto da MCCCIS nas receitas e na economia dos Estados-Membros

3.1. Impacto nas receitas nos Estados-Membros

Para calcular o verdadeiro impacto que o sistema de tributação proposto terá nas receitas dos vários EM, há que fazer uma análise comparativa nomeadamente quanto: às alterações no cálculo da base tributável; à possibilidade de compensação transfronteiriça de prejuízos entre as várias sociedades de um grupo e à alocação da MC baseada na repartição das vendas, da mão-de-obra e dos ativos, conforme a fórmula já mencionada. Todos estes fatores influenciarão o montante da MC e, conseqüentemente, a taxa efetiva de IS.

Pelo que, atendendo ao maior ou menor grau de variação destes fatores, alguns EM vão beneficiar de significativos aumentos nas suas receitas de IS, enquanto outros sofrerão perdas significativas.

Considerando que, tendencialmente, a MCCCIS é mais ampla do que a média da MC nacional dos vários EM, a introdução de uma MCCCIS fará com que alguns EM com maior taxa de IS sofram um aumento da sua taxa efetiva de imposto, o que, conseqüentemente, reduzirá a atratividade de novos investimentos.⁶² Por outro lado, nos EM em que haja uma diminuição da taxa efetiva de imposto e conseqüente perda de receitas, os governos terão necessidade de equilibrar os seus orçamentos e, em conseqüência, ver-se-ão perante a difícil decisão política de: reduzir a despesa pública ou aumentar as taxas de impostos (ou sobre as sociedades ou sobre os impostos que afetam as famílias).

Efetivamente, num EM com reduzida tributação sobre as empresas devido a taxas de tributação baixas mas sem que tal corresponda a uma base tributável especialmente ampla, o

⁶¹ Posição defendida no Parecer do *COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU* sobre a “*Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades*”, p. 64.

⁶² Esta é a informação apresentada pela Comissão na exposição de motivos da Proposta, p. 4. De acordo com a Tabela 2 em anexo, referente às alterações na base tributável, introduzidas pela MCCCIS, é possível concluir que três dos EM teriam um impacto significativo na base tributável; seis EM apenas teriam um aumento modesto; a maioria dos EM não sofreria alterações na sua base tributável; enquanto seis EM (onde se inclui Portugal) iriam ter uma redução modesta da sua base tributável. Ora, assumindo que os EM pretendem manter o seu nível de carga fiscal, haveria EM que aumentariam a sua taxa de tributação e outros que, pelo contrário, a reduzirão. Contudo, parece-nos extremamente complexo determinar o impacto que uma MCCCIS iria ter ao nível das taxas de tributação efetivas e, conseqüentemente, em termos de receitas fiscais e em termos macroeconómicos.

impacto da taxa efetiva de imposto no âmbito da MCCCIS, vai aumentar a carga fiscal das empresas e, em consequência, diminuir o emprego e o nível de atividade económica.

Por outro lado, a implementação da MCCCIS nos EM com uma MC mais ampla do que a prevista na Proposta, por exemplo associada a taxas reduzidas de tributação, implicará uma diminuição da taxa efetiva de imposto e, conseqüentemente, uma diminuição da receita dos Estados. Neste caso, em consequência, como forma de compensar a diminuição de receitas originada pela implementação da MCCCIS, os Estados tenderão a aumentar as taxas deste imposto. Contudo, um eventual aumento da taxa de imposto sobre as sociedades afetará não só as sociedades sujeitas ao sistema da MCCCIS como também todas as outras sociedades que não querem ou não podem calcular o seu imposto com base numa MCCCIS.

Perante um aumento da base tributável devido à MCCCIS, se os EM com elevadas taxas de IS, como forma de manter a sua carga fiscal⁶³, reduzirem a sua taxa de imposto, o respetivo impacto positivo será sentido tanto ao nível das sociedades que optaram pela MCCCIS, como também no seio das sociedades domésticas tributadas de acordo com o atual sistema.

Para analisar com maior rigor o impacto que a introdução de uma MCCCIS pode ter nas receitas e na economia dos Estados-Membros, optamos por basear esta parte do nosso trabalho num estudo elaborado pela ERNST&YOUNG, intitulado "*Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union*"⁶⁴ e ao qual nos referiremos, doravante, por "Estudo de Impacto da E&Y".

Ora, de acordo com a Tabela 3 junta em anexo, a adoção de uma MCCCIS facultativa iria reduzir a receita anual dos 27 EM em cerca de €1.816 milhões, o que corresponde a uma diminuição de 0.6%. De acordo com a tabela é estimado que as receitas do IS variem entre - 7.7% no caso da Alemanha e +2.6% no caso do Reino Unido. Portugal, nesta análise, estará acima da variação percentual média, na medida em que o total de arrecadação de receitas sofrerá um aumento de cerca de 1.9%. No caso português, a receita derivada do pagamento de impostos por parte das sociedades portuguesas abrangidas pela MCCCIS aumentaria cerca de 6.5%.

De facto, conforme se verifica pela análise da Tabela 3, a introdução de uma MCCCIS voluntária permitiria aumentar as receitas de uns EM com um menor grau de desenvolvimento (Roménia, Lituânia, Hungria, entre outros), com exceção do Reino Unido e da França, em

⁶³ Nesta análise, assumimos que, perante a introdução da MCCCIS, os EM irão ajustar as suas taxas de IS por forma a que se mantenha o anterior nível de tributação.

⁶⁴ A pedido do Ministério das Finanças irlandês, a E&Y elaborou este estudo com vista a clarificar os efeitos económicos e financeiros derivados da adoção do sistema de tributação previsto na Proposta de Diretiva. Para estimar o impacto de uma MCCCIS, a E&Y construiu um modelo com mais de 50.000 grupos de empresas, incluindo quase 4 milhões de sociedades, das quais, cerca de 95% são empresas singulares ou filiais que não preenchem o requisito de detenção de 75%. Este modelo tem por base a informação financeira disponível na base de dados Amadeus até ao período de 2005. Note-se que esta sùmula quantitativa do impacto de introdução de uma MCCCIS nos vários EM bem como nos grupos aí sediados, tem por base um estudo que obedece, também, a certas limitações decorrentes nomeadamente da informação disponível e da incerteza sobre o comportamento das administrações fiscais e dos sujeitos passivos.

detrimento da perda de receita nos Estados-Membros mais desenvolvidos como a Alemanha⁶⁵, Finlândia ou Luxemburgo.

3.2. Impacto na economia dos Estados-Membros

O fator determinante para calcular o impacto da MCCCIS na economia de cada EM é a variação percentual da taxa efetiva de imposto em cada EM. Para tal, é necessário comparar a taxa média efetiva consolidada com a atual taxa efetiva de imposto⁶⁶.

De acordo com o Estudo de impacto da E&Y, as alterações nas taxas efetivas de imposto, devido à implementação de uma MCCCIS nos moldes previstos na Proposta (MCCCIS facultativa), iria reduzir, em termos médios, ao nível da UE, 0.1% do PIB, do nível de emprego e do rendimento, bem como 0.5% do investimento direto estrangeiro.⁶⁷ Em termos económicos, a adoção de uma MCCCIS facultativa apenas teria um impacto positivo para a França e a Espanha, que beneficiariam de uma redução percentual positiva em termos de impacto no PIB, no emprego, no rendimento e no investimento direto estrangeiro (exceto no caso da Espanha, em que o impacto no emprego seria nulo). No caso português, o PIB seria reduzido em cerca de 0.4% e o emprego, o rendimento e o investimento estrangeiro diminuiriam cerca de 0.3%, 0.2% e 0.7%, respetivamente.⁶⁸

Tendo em consideração a voluntariedade do sistema previsto na Proposta, é natural que apenas os grupos que potencialmente beneficiarão com a introdução de uma MCCCIS, alterem o seu sistema atual de tributação para o sistema proposto pela Comissão.⁶⁹ Ora, é expectável que estes grupos sejam aqueles que sejam capazes de beneficiar da consolidação

⁶⁵ Salienta-se a (maior) quebra, de cerca de 7.7%, das receitas na Alemanha.

⁶⁶ A taxa efetiva de imposto num cenário de MCCCIS é a média ponderada das taxas efetivas de imposto em cada Estado-Membro onde o grupo de sociedades atua. Ou seja, se um grupo de sociedades atuar apenas num Estado-Membro, então a sua taxa efetiva de imposto vai continuar a ser a taxa nacional de imposto desse Estado-Membro. Por outro lado, se um grupo atua em diversos Estados-Membros (tem os seus fatores – *vendas*, *mão-de-obra* e *ativos* divididos em mais do que um Estado), a taxa efetiva consolidada de imposto vai corresponder à média das taxas efetivas de imposto desses vários Estados. Em consequência, uma MCCCIS aumenta a taxa efetiva de imposto para a maioria das sociedades que operam em vários EM, uma vez que há tendência para uma maior concentração dos fatores de repartição em países como a França, a Alemanha ou o Reino Unido, em que as taxas médias efetivas de impostos são relativamente altas. Relativamente à distribuição dos fatores de repartição da MC, cfr. Gráfico 1 em anexo. Tal fenómeno faz com que haja uma menor variação entre a taxa efetiva consolidada mínima e máxima. Importa notar que um aumento da taxa efetiva consolidada em relação à taxa efetiva média de países não pertencentes à União, levará a uma redução do emprego, do investimento e do PIB nos países onde se aplique o sistema da MCCCIS.

⁶⁷ Cfr. Tabela 4 em anexo.

⁶⁸ Em contraposição, segundo o Estudo de Impacto da E&Y, um sistema de MCCCIS obrigatório para todas as sociedades que disponham dos requisitos de aplicação previstos na Proposta, acarretaria, em termos médios ao nível da EU, maiores desvantagens em termos de PIB, emprego, rendimento e investimento direto estrangeiro, que diminuiriam 0.2%, 0.3% (cerca de 512.000 empregos), 0.1% e 1.1%, respetivamente. Também, no caso concreto de Portugal, o impacto negativo seria intensificado, passando a rondar uma diminuição de 0.9% para o PIB, 0.7% para o emprego, 0.5% para o rendimento e 4.5% no que respeita ao investimento estrangeiro. Cfr. Tabela 5 em anexo.

⁶⁹ De acordo com o Estudo de Impacto da E&Y, apenas cerca de 9% dos grupos europeus consolidados vão beneficiar de uma diminuição da carga fiscal na hipótese de opção por um sistema tributário com base numa MCCCIS. A maioria destes grupos apenas terá ao seu alcance uma pequena diminuição da carga fiscal (menos de 1%), o que pode não compensar os custos de transição relacionados com a alteração de sistema de tributação. Cfr. Tabela 6 em anexo.

(nomeadamente da possibilidade de compensação transfronteiriça de prejuízos) e/ou aqueles que, de acordo com os fatores de repartição, tenham o rendimento tributável distribuído para que sejam tributados em Estados de tributação mais baixa.

Atendendo à provável falta de unanimidade quanto ao sistema previsto na Proposta, e considerando a possibilidade de adoção do sistema de MCCCIS através do mecanismo de cooperação reforçada (ao qual nos referiremos adiante), a E&Y optou por avaliar também o impacto da adoção de uma MCCCIS obrigatória aplicável aos 27 EM, bem como de uma MCCCIS aplicável a apenas 9 EM⁷⁰. Neste último cenário, o emprego nos EM participantes sofreria uma diminuição de 0.2%, o equivalente a 257.000 empregos. Por outro lado, o rendimento e o PIB nestes 9 EM sofreriam uma redução de 0.2% e 0.3%, respetivamente. O investimento estrangeiro seria o fator que mais descia, com uma redução de 2.2%⁷¹.

Assim se concluiu que quanto menor for o número de EM participantes no sistema proposto pela Comissão, menor é o potencial efeito positivo de implementação de uma MCCCIS⁷².

Em resumo, parece concluir-se que em termos económicos, a introdução de uma MCCCIS não implicará vantagens nem para o conjunto dos EM da UE, em geral, nem para o Estado português, em particular.

4. O desafio da aprovação

Importa notar que, até ao momento, várias foram as tentativas de “aproximação” dos sistemas fiscais dos 27 EM da UE, contudo, muitas delas sem sucesso. A falta de efetiva concretização de muitas das medidas propostas pela Comissão deve-se, em grande medida, à exigência de unanimidade no Conselho para que as decisões em matéria de fiscalidade sejam adotadas.

Como a análise do sistema de MCCCIS proposto apenas tem interesse prático se a Diretiva for aprovada, optamos por, neste capítulo, fazer uma breve referência às consequências que advêm da exigência da unanimidade, bem como ao mecanismo por vezes utilizado para contornar a impossibilidade de adoção de medidas comuns ao nível dos 27 EM.

As decisões ao nível do Conselho podem ser tomadas por unanimidade, maioria qualificada⁷³ ou maioria simples. Contudo, o voto por unanimidade continua a ser a regra para

⁷⁰ Para ilustrar este último cenário, assumiu-se que a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Espanha, a França, Holanda, a Hungria, a Itália e o Luxemburgo, adotaram uma MCCCIS obrigatória. Nesta hipótese, as sociedades constituídas ao abrigo da lei dos EM participantes, que sejam detidas em pelo menos 75% por outras sociedades dos EM participantes, estariam sujeitas a tributação com base numa MCCCIS. Note-se que, de acordo com o Estudo de impacto da E&Y, cerca de 95% das sociedades não preenchem o requisito mínimo de detenção (75%) para que possam optar pela tributação com base na MCCCIS. Ora, se também de acordo com o critério do controlo (direito de exercer mais de 50% dos direitos de voto), o número de sociedades elegíveis para o sistema da MCCCIS for tão reduzido, então o âmbito do sistema proposto pela Diretiva revelar-se-á muito limitado.

⁷¹ Cfr. Tabela 7 em anexo.

⁷² Tal como clarificado pelo estudo da E&Y, tal conclusão justifica-se, nomeadamente, devido ao menor impacto de redução dos custos com os preços de transferência. Cfr. E&Y, *Common Consolidated Corporate Tax Base – A study on the impact of the Common Consolidated Corporate Tax Base*, p. 41.

a maioria das matérias mais relevantes da União, nomeadamente quanto à adoção de políticas comuns.

De acordo com o artigo 115.º do TFUE, que define o processo legislativo em matéria de tributação direta, “o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota Diretivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado interno”.

A imposição de unanimidades ou mesmo de maiorias qualificadas cria, com frequência, o perigo de paralisia do processo de tomada de decisão, tornando difícil a introdução de regras globais que visem melhorar as condições de concorrência e eliminar os obstáculos fiscais ao comércio intracomunitário. De facto, tal como denota RUI ALVES, deparamo-nos frequentemente com a ameaça de utilização do “poder de veto” de determinada política cuja adoção exija a unanimidade dos EM, tendo como objetivo a obtenção de vantagens e/ou privilégios naquela ou em outra área de decisão. Em resultado, “podem surgir situações em que decisões eficientes não possam ser tomadas ou, em alternativa, venham a exigir «packages» de decisões, com a unanimidade a ser «comprada» mediante «pagamentos laterais» ineficientes”⁷⁴.

Note-se que este problema é agravado à medida que o número de EM é alargado, uma vez que aumenta a probabilidade de ocorrência destas tentativas de bloqueio em troca de privilégios.

Conclui-se, portanto, que a regra da unanimidade nas decisões do Conselho tem como principais efeitos perniciosos, por um lado, a maior morosidade dos processos de decisão e, por outro, a maior dificuldade de alteração do *status quo*. Acresce que, a morosidade do processo de decisão cria, frequentemente, graves problemas de desconforto por parte dos EM que não conseguem beneficiar destas “técnicas”, o que, conseqüentemente, produz grande instabilidade ao nível dos pilares da União⁷⁵.

Acresce que, a regra da unanimidade tem também conseqüências nefastas ao nível da iniciativa da Comissão. De facto, tendo a Comissão consciência de que só determinadas propostas serão aceites por todos os EM, tal facto poderá desincentiva-la de apresentar propostas nos casos em que sabe que enfrentará a resistência de algum ou alguns dos Estados.

Por outro lado, tendo em conta a atual emergência de novos e promissores mercados mundiais, a rapidez e eficácia na conclusão de um processo de decisão em matéria fiscal parece-nos crucial para garantir a competitividade dos EM da União.

⁷³ No artigo 205.º do TCE estabelece-se a ponderação dos votos a que se deve atender para determinação da maioria qualificada, para efeitos do processo de aprovação.

⁷⁴ Cfr. RUI ALVES, *O Futuro da União Europeia: Organização Económica e Política no Contexto dos Desafios Pós-Euro*, p. 36.

⁷⁵ Sobre o obstáculo resultante da unanimidade, cfr., RUI ALVES, *op. cit.*, pp. 35-37.

Pelo exposto, o CESE⁷⁶ afirma que *“há uma única maneira de resolver todos estes problemas. A UE deverá ter a competência e, também, a possibilidade de deliberar por maioria qualificada nas questões da fiscalidade, uma vez que a capacidade de um país de estabelecer os seus próprios impostos é fortemente condicionada pelo comportamento dos outros Estados-Membros (...)”*.

Não obstante, importa notar que o TCE prevê uma espécie de cláusula de salvaguarda que impede que o processo de decisão fique bloqueado quando a situação atual implique uma distorção de concorrência no mercado interno. Neste sentido, o artigo 96.º do Tratado de Roma prevê que *“se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-Membros em causa. Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, adotará as Diretivas necessárias para o efeito. A Comissão e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado.”* Deste modo, parece-nos que a Comissão poderá recorrer a esta disposição para que a unanimidade seja excluída e as decisões, nomeadamente de tributação das sociedades, possam ser tomadas por maioria qualificada, quando a não tomada de decisão implique distorções de concorrência no mercado comum.

Contudo, é sempre preferível uma decisão à qual adiram todos os EM. Pelo que, acreditamos que a UE poderia beneficiar da introdução da regra da maioria qualificada na tomada de decisão em matéria de fiscalidade, quando a matéria em causa incida sobre impostos que possam afetar o correto funcionamento do mercado interno (nomeadamente, o IS) e, conseqüentemente, haja necessidade de eliminar distorções de concorrência que estejam a afetar a livre concorrência dentro da UE.

Importa referir que alguns EM encaram a harmonização da MC como uma primeira fase do processo de harmonização da taxa de IS e, com isso, receiam uma perda da sua soberania fiscal e conseqüente redução de receitas. Neste sentido, alguns EM pronunciaram-se já contra a proposta de MCCCIS⁷⁷.

Acresce que, da análise do impacto da MCCCIS nas receitas estaduais, conforme vimos no ponto 3.1, retira-se que haverá EM que, ficarão em larga medida prejudicados. Pelo que, considerando o provável veto por parte desses EM, a Comissão pode recomendar o recurso ao processo de cooperação reforçada. Este mecanismo está previsto no artigo 20.º do

⁷⁶ Cfr. parecer do COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre *“A fiscalidade na UE: princípios comuns, convergência das normas fiscais e possibilidade de votação por maioria qualificada”*, p. 145.

⁷⁷ O Ministro das Finanças alemão afirmou que a Alemanha se opõe, tanto à consolidação prevista na Proposta de Diretiva, porque tal originaria uma perda da receita fiscal dos Estados-Membros, como também ao carácter opcional do sistema da MCCCIS, uma vez que tal acarretaria demasiados custos de aplicação por parte das administrações fiscais. Por outro lado, acrescenta que a introdução de uma matéria coletável comum, obrigatória para todos os Estados-Membros, seria uma opção que agradaria à Alemanha. Cfr. publicação da PWC, *CCCTB – Dead or Alive? - The latest developments*, 2011.

Tratado da União Europeia (“TUE”) e encontra a sua regulamentação nos artigos 326.º a 334.º do TFUE.

A cooperação reforçada permite que um grupo de EM institua entre si uma política comum através da adoção de medidas em áreas de domínio da competência não-exclusiva da União, desde que a UE não tenha anteriormente legislado sobre as matérias em causa. De acordo com a alteração introduzida pelo Tratado de Lisboa, é necessário que, pelo menos, nove EM participem na cooperação.

Para que haja lugar a uma cooperação reforçada, os EM participantes (isto é, aqueles que visam a cooperação) dirigem um pedido à Comissão, que, por sua vez, pode ou não apresentar uma proposta ao Conselho. Em caso de apresentação de proposta, cabe ao Conselho a faculdade de conceder a autorização para dar início à cooperação reforçada⁷⁸. Acresce que, a autorização do Conselho está sujeita a prévia aprovação por parte do Parlamento Europeu. Ou seja, num cenário de cooperação reforçada, em vez de bastar uma simples consulta, o Parlamento passar a ter uma opinião vinculativa.

Por último, importa notar que a cooperação reforçada deve ser entendida como uma medida de “último recurso”. Neste sentido, a decisão que autoriza a cooperação reforçada apenas pode ser tomada quando os objetivos da cooperação não possam ser atingidos num prazo razoável por todos os EM⁷⁹. Ora, tendo em conta o carácter “subsidiário” da cooperação reforçada, parece-nos prematuro afirmar a necessidade de proposta desta medida no âmbito da MCCCIS, uma vez que não se conhece ainda, com certeza, se haverá ou não acordo no seio do Conselho. Contudo, em caso de falta de acordo, a solução resultante de uma cooperação reforçada no âmbito de uma MCCCIS é uma solução viável.

⁷⁸ O processo de decisão no âmbito da cooperação reforçada deve seguir as regras aplicáveis à matéria em causa, porquanto, tratando-se de fiscalidade, a unanimidade terá de ser constituída exclusivamente pelos votos dos representantes dos EM participantes na cooperação (cfr. artigo 330.º, 2.º parágrafo do TFUE).

⁷⁹ Cfr. artigo 20.º, n.º 2 do TUE.

Conclusão

Do ponto de vista das empresas, é possível concluir que, potencialmente, a adoção de um sistema de tributação com base numa MCCCIS se traduzirá, no geral, em vantagens⁸⁰. Com efeito, reduzir-se-á a burocracia e o elevado custo inerente ao preenchimento de tantas declarações fiscais quanto o número de EM onde o grupo de sociedades desenvolve a sua atividade, passando a implementar-se um sistema de “balcão único”. Acresce que, a introdução de uma MC consolidada, traduzir-se-á na possibilidade de compensação transfronteiriça de prejuízos e na desconsideração, para efeitos fiscais, das transferências intragrupo e das reorganizações empresarias. Tais implicações traduzir-se-ão numa redução de custos fiscais para os grupos que atuam na UE, o que, em última análise, aumentará a competitividade dessas sociedades da UE comparativamente às sociedades de Estados terceiros a operar nos mesmos mercados.

Contudo, importa considerar que, para compensar a perda de IS potencialmente resultante da MCCCIS, os EM podem aumentar a sua taxa de tributação sobre as sociedades, o que reduzirá o impacto positivo da MCCCIS nas empresas.

Por outro lado, de acordo com o Estudo de Impacto da E&Y, o número de sociedades elegíveis (de acordo com o critério da propriedade) para adotar o sistema previsto na Proposta, é de apenas 5% do total de sociedades da UE⁸¹. Acresce que, mesmo sendo elegíveis, apenas cerca de 9% dos grupos europeus vão beneficiar de uma diminuição da carga fiscal, sendo que, na generalidade, essa redução não excede 1%⁸². Por outro lado, de acordo com a Tabela 9 em anexo, constata-se que apenas cerca de 11% dos grupos europeus são grupos multinacionais, sendo estes últimos os que potencialmente mais beneficiariam com a introdução de uma MCCC. Em consequência, parece que podemos concluir que são poucas as sociedades elegíveis e, as que o são, optando pela MCCCIS apenas se prevê que viessem a beneficiar de uma ligeira redução da carga fiscal.

Na perspectiva da UE, acresce que, com a introdução da MCCCIS pretende-se evitar que as decisões empresarias, no seio da UE, sejam tomadas com fundamento em considerações fiscais, isto é, com vista à diminuição da carga tributária através de um cuidado planeamento fiscal por forma a ter menor lucro em países de tributação mais elevada.

Contudo, a introdução de uma MCCCIS não vai eliminar este planeamento, permitido pela inexistência de harmonização ao nível das taxas de IS na UE. A introdução do sistema de

⁸⁰ No seu Estudo de Impacto, a E&Y caracteriza a MCCCIS como semelhante a um “jogo de soma zero”. Esta é a nossa tradução da expressão “*the CCCTB is likely to be close to a zero-sum game*”, utilizada por VAN DER HORST, ALBERT, BETTENDORF, LEON & ROJAS-ROMAGOSA, HUGO, *Will corporate tax consolidation improve efficiency in the EU?*, CPB Documents 141, CPB Netherlands Bureau for Economic Policy Analysis, p. 21 *apud* ERNST&YOUNG, *Study on the Economic and Budgetary Impact (...)*, p.60. Naquele documento, os Autores consideram que os ganhos de eficiência resultantes da assumida diminuição dos custos de conformidade e eliminação dos preços de transferência, vão ser compensados por novas distorções, particularmente geradas pela fórmula de repartição. Concluem, portanto, que um novo planeamento fiscal relativamente a decisões sobre o “trabalho” e os “ativos” é suscetível de criar, ao nível dos EUA, mais distorções do que as regras dos preços de transferência.

⁸¹ Cfr. Tabela 8 em anexo.

⁸² Cfr. Tabela 6 em anexo.

MCCCIS proposto manterá as oportunidades de arbitragem, embora, desta vez, assentes em outros fatores: os fatores de repartição da MC. Com efeito, a taxa individual obrigatória de IS de cada EM vai funcionar como um imposto sobre os fatores *ativos, mão-de-obra e vendas*. Em consequência, parece-nos que a introdução de uma MCCCIS desacompanhada de uma estreita harmonização ao nível das taxas de tributação dos diferentes EM não permitirá alcançar uma verdadeira neutralidade fiscal.

Do ponto de vista dos EM, de acordo com o Estudo de Impacto da E&Y, a introdução de uma MCCCIS voluntária implicará consequências muito díspares. Com efeito, retira-se da análise da tabela 4 que essencialmente os países europeus com menor nível de desenvolvimento, com exceção do Reino Unido e da França, ficarão favorecidos em termos de aumento de receitas⁸³. Em contrapartida, países como a Alemanha, o Luxemburgo ou a Finlândia, sofrerão reduções nas suas receitas fiscais. Por outro lado, o carácter opcional do sistema da MCCCIS implicará também elevados custos para os EM, que serão obrigados a conciliar dois sistemas de tributação distintos.

Pelo exposto, a introdução de um sistema de MCCCIS não trará vantagens económicas significativas nem para as empresas nem para os EM, pelo que, consideramos que esta Proposta se justifica, essencialmente, por razões políticas.

De facto, atualmente as decisões empresariais são, em grande medida tomadas em função de considerações que buscam a otimização fiscal das suas atividades, quando a ideia subjacente à criação de um mercado europeu comum é precisamente eliminar quaisquer distorções da concorrência originadas por raciocínios de natureza fiscal.

Tal como a Comissão, consideramos que a harmonização da tributação nos vários EM é um *“corolário lógico e coerente do Mercado Interno”*⁸⁴ e, como tal, os órgãos da UE deveriam prosseguir um tal objetivo. Atualmente, a coexistência de 27 sistemas fiscais distintos torna o mercado da União desfragmentado e desincentivador perante mercados como, designadamente, o norte americano, o chinês ou o japonês, cada um dos quais se perspectiva perante os agentes económicos como um único mercado. Daí que, com vista ao reforço da posição da UE, entendemos que devem ser implementadas medidas como a avançada pela Proposta, ainda que eventualmente acompanhadas de soluções que permitam anular as perdas relativas de receita que um tal avanço na harmonização fiscal gera ao nível dos EM.

Pode questionar-se se, atendendo à tensão subjacente entre a integração do mercado e a soberania fiscal e à necessidade de consolidar o mercado único pela sua importante dimensão social, não deve a economia ser instrumentalizada ao projecto político da União Europeia, sem prejuízo de críticas sobre a simplicidade e ingenuidade de uma tal afirmação serem merecedoras de outro tipo de reflexão que aqui não cabe. Caso assim se entenda, será

⁸³ Infelizmente não se compreende qual a metodologia utilizada pela E&Y para alcançar determinadas conclusões, nomeadamente relativamente à aparente contradição no caso da Alemanha. Com efeito, segundo informação disponibilizada no mesmo estudo, a Alemanha tem uma grande tendência para a concentração dos fatores de repartição, contudo, será a principal “perdedora” em termos de receitas fiscais, uma vez implementado o sistema de MCCCIS.

⁸⁴ Cfr. Comunicação da COMISSÃO EUROPEIA sobre *“Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas: realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar”*, COM/2003/0726 final, p. 3.

aconselhável a adopção da proposta da Comissão sobre a MCCCIS. Todavia, entendemos que a valia desta proposta poderia ser aumentado mediante a sua revisão no sentido de alargar o seu âmbito de aplicação, evitar as oportunidades de evasão fiscal resultantes da fórmula de repartição e minorar o impacto negativo da MCCC na economia e no orçamento de determinados EM.

Bibliografia

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO), *Processo C-446/03, Marks & Spencer plc contra David Halsey (Her Majesty's Inspector of Taxes)*, 13 de Dezembro de 2005, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/>

ADVOGADO-GERAL M. POIARES MADURO, Conclusões apresentadas em 7 de Abril de 2005, no processo C-446/03, Marks & Spencer plc contra David Halsey (Her Majesty's Inspector of Taxes), disponíveis em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62003CC0446:PT:PDF>.

ALBERTO XAVIER, *Direito Tributário Internacional – Tributação das Operações Internacionais*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993.

ALVES, RUI HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES, *O Futuro da União Europeia: Organização Económica e Política no Contexto dos Desafios Pós-Euro*, Tese de Doutoramento em Economia, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, orientação de Fernando José Guimarães Freire de Sousa e Óscar João Atanázio Afonso, 2008, <http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/10799/2/Tese.pdf>.

BETTENDORF, LEON / DEVEREUX, MICHAEL / HORST, ALBERT VAN DER / LORETZ, SIMON / MOOIJ, RUUD DE, *The economic effects of EU-reforms in corporate income tax systems*, Estudo para a Comissão Europeia, contrato n.º TAXUD/2007/DE/324, disponível em http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/common/publications/studies/ccctb/cortax.pdf.

CMS, "The increasing budget requirements of European countries and their implications for taxpayers", *Tax Connect*, 2012, disponível em http://www.cmslegal.com/Hubbard.FileSystem/files/Publication/4084b5fd-8168-457a-a579-2f9a721fb97a/Presentation/PublicationAttachment/497ad7c7-f88f-49f6-94fd-387fbad1f9ac/CMS_Tax_Connect_VE_1207.pdf

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Report of the Committee of Independent Experts on Company Taxation*, Março de 1992, disponível em <http://aei.pitt.edu/8702/1/8702.pdf>.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Report on The Scope for Convergence of Tax Systems*, COM (80) 139 final, 23 de Abril de 1980.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, *Taxation in the European Union*, SEC (96) 487 final, 20 de Março de 1996, disponível em [http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation_sec\(1996\)487_en.pdf](http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation_sec(1996)487_en.pdf).

COMISSÃO EUROPEIA, "Conferência intergovernamental: a Comissão apresenta uma contribuição complementar sobre o recurso à votação por maioria qualificada no domínio da fiscalidade e da segurança social", *Europa Press releases*, referência IP/00/261, Bruxelas, 14 de Março de 2000, disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-00-261_pt.htm.

COMISSÃO EUROPEIA, "Coordenar os sistemas de fiscalidade directa dos Estados-Membros no mercado interno", *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu*, COM (2006) 823 final, 19 de Dezembro de 2006.

COMISSÃO EUROPEIA, "Execução do programa comunitário de Lisboa: Progressos realizados e acção futura para uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)", *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu*, COM (2006) 157 final, 5 de Abril de 2006.

COMISSÃO EUROPEIA, "Formulary Apportionment and Group Taxation In the European Union: Insights From the United States and Canada", *Taxation Papers*, documento de trabalho n.º 8/2005, Março de 2005, disponível em

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/gen_info/economic_analysis/tax_papers/2004_2073_en_web_final_version.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, “O ABC do Direito Comunitário”, colecção *Documentação Europeia*, Direcção-Geral “Educação e Cultura”, Klaus-Dieter Borchardt, 2000, disponível em http://ec.europa.eu/publications/booklets/eu_documentation/02/txt_pt.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, “O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras”, *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu*, COM (2006) 824 final, 19 de Dezembro de 2006.

COMISSÃO EUROPEIA, “Para um mercado interno sem obstáculos fiscais – estratégia destinada a proporcionar às empresas de uma matéria colectável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas actividades a nível da UE”, *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social*, COM (2001) 582 final, 23 de Outubro de 2001.

COMISSÃO EUROPEIA, “Síntese da Avaliação do Impacto”, *Documento de acompanhamento da Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, SEC (2011) 316 final, 2011, 16 de Março de 2011, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SEC:2011:0316:FIN:PT:PDF>.

COMISSÃO EUROPEIA, “Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas: realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar”, *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu*, COM/2003/0726 final, 24 de Novembro de 2003.

COMISSÃO EUROPEIA, *An overview of the main issues that emerged during the discussion on the mechanism for sharing the CCCTB*, Grupo de Trabalho MCCCIS, CCCTB\WP\052\doc\en, Bruxelas, 27 de Fevereiro de 2007, disponível em http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/company_tax/common_tax_base/ccctbwp052_sharing_mechanism_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, *CCCTB: possible elements of the sharing mechanism*, Grupo de Trabalho MCCCIS, CCCTB\WP\060\doc\en, Bruxelas, 13 de Novembro de 2007, disponível em http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/company_tax/common_tax_base/ccctbwp060_en.pdf.

COMISSÃO EUROPEIA, *Perguntas e respostas sobre a MCCCIS*, MEMO/11/171, Bruxelas, 2011, disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-11-171_pt.htm#PR_metaPressRelease_bottom.

COMISSÃO EUROPEIA, *Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, COM (2011) 121 final, 16 de Março de 2011.

COMISSÃO EUROPEIA, *Recomendação relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas*, Recomendação 2003/361/CE, Jornal Oficial L 124, de 20 de Maio de 2003.

COMISSÃO EUROPEIA, *The mechanism for sharing the CCCTB*, Grupo de Trabalho MCCCIS, documento de trabalho CCCTB\WP\047\doc\en, Bruxelas, 17 de Novembro de 2006, disponível em http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/taxation/company_tax/common_tax_base/ccctbwp47_sharing_mechanism_en.pdf.

COMITÉ DAS REGIÕES, “Uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)”, *Parecer do Comité das Regiões*, 2012, Jornal Oficial n.º C 054, de 23 de Fevereiro de 2012, pp. 65-69.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “A fiscalidade na UE: princípios comuns, convergência das normas fiscais e possibilidade de votação por maioria qualificada”, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu*, Jornal Oficial n.º C 80/139, de 30 de Março de 2004, pp. 139-147.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, “Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)”, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu*, Jornal Oficial n.º C 024, de 28 de Janeiro de 2012, pp. 0063-0069.

CONSELHO EUROPEU, *Convenção relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas*, 90/436/CEE, Jornal Oficial n.º L 225, de 20 de Agosto de 1990, pp. 0010-0016.

CONSELHO EUROPEU, *Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes*, Jornal Oficial n.º L 225, de 20 de Agosto de 1990, pp. 0001-0005.

CONSELHO EUROPEU, *Diretiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-membros diferentes*, Jornal Oficial n.º L 225, de 20 de Agosto de 1990, pp. 0006-0009.

DOURADO, ANA PAULA, “A Tributação dos Rendimentos de Capitais: a Harmonização na Comunidade Europeia”, *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 175, Centro de Estudos Fiscais – Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, Lisboa, 1996.

ERNST&YOUNG, *Common Consolidated Corporate Tax Base – A study on the impact of the common Consolidated Corporate Tax Base proposals on European business taxpayers*, Janeiro de 2011, disponível em <http://taxinstitute.ie/Portals/0/EY%20CCTB.pdf>.

ERNST&YOUNG, *Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union*, 2010, disponível em <http://taxpolicy.gov.ie/wp-content/uploads/2011/06/EY-Report-CCCTB-for-Commissioner-Semeta-4-Jan-2011.pdf>.

EUROSTAT, *Taxation trends in the European Union – Data for the EU Member States, Iceland and Norway*, 2012, disponível em http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-DU-12-001/EN/KS-DU-12-001-EN.PDF.

LOYENS&LOEFF, *Common Consolidated corporate Tax Base (CCCTB) – Proposal for a Council Directive and initial comments*, Junho de 2011, disponível em http://www.loyensloeff.com/nl-NL/Practice/Documents/CCCTB_ClientMemoJune2011.pdf

MINA, MARIA DE LA SALETE MOREIRA FERNANDES, *Harmonização fiscal da tributação directa na União Europeia e os preços de transferência*, Mestrado em Economia e Estudos Europeus, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia e Gestão, 2008, disponível em <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/906>.

MONTI, MARIO, “A new strategy for the single market – At the service of Europe’s economy and society”, *Report to the President of the European Commission*, 9 de Maio de 2010, disponível em <https://infoeuropa.eu/ocid.pt/registo/000043776/>.

MORAIS, RUI DUARTE, *Apontamentos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*, Almedina, Coimbra, 2007.

NUNES, GONÇALO NUNO CABRAL DE ALMEIDA AVELÃS, *Tributação dos grupos de sociedades pelo lucro consolidado em sede de IRC. Contributo para um novo enquadramento dogmático e legal do seu regime*, Almedina, Coimbra, 2001.

OLIVEIRA, JORGE CAETANO/SANTOS, JOÃO PEDRO, “Tributação das sociedades na União Europeia”, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 416, Dezembro, 2005, p. 7 ss.

PARLAMENTO EUROPEU, *Comentários sobre o Tratamento fiscal dos prejuízos transfronteiriços (debate)*, Estrasburgo, 14 de Janeiro de 2008, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+CRE+20080114+ITEM-015+DOC+XML+V0//PT>.

PARLAMENTO EUROPEU, *Relatório sobre a proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)*, de 28 de Março, COM (2011) 0121 – C7-0092/2011 – 2011/0058(CNS)), Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, Relatora Marianne Thyssen, 29 de Março de 2012, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2012-0080+0+DOC+XML+V0//PT>.

PEIXOTO, ANDREIA MARIA FONSECA DA VENDA TEIXEIRA, *A Tributação das Sociedades na União Europeia*, III Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2007, disponível em <http://www.cije.up.pt/download-file/189>.

PEREIRA, PAULA ROSADO, “Proposta de Directiva relativa a uma Matéria Colectável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades”, *II Congresso de Direito Fiscal*, apresentação, 2011, disponível em http://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/II_Congresso_de_Direito_Fiscal/Prof._Dr.a_Paula_Rosa_do_Pereira.pdf.

PEREIRA, PAULA ROSADO, “Soluções globais para a tributação das empresas na EU”, *Fiscalidade*, n.º 11, 2002.

PWC, *CCCTB – Dead or Alive?, The latest developments*, 2011, disponível em http://download.pwc.com/ie/pubs/2011_ccctb_dead_or_alive_the_latest_developments.pdf

ROCHA, LUÍS MIGUEL RODRIGUES MIRANDA DA, *A harmonização comunitária do imposto sobre as sociedades: realizações e perspectivas*, Porto, 2006, disponível em <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha/investigacao.htm>.

RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO, *A Tributação das Empresas Associadas – Das soluções do MCOCDE às Novas Propostas da UE*, Tese de Doutoramento, Departamento de Direito Público Especial da Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela, Julho, 2010, disponível em <http://www.cije.up.pt/download-file/858>.

SANTIAGO, BRUNO VINGA, “O Futuro da tributação directa dos grupos de sociedades na União Europeia”, disponível em http://www.mlqts.pt/pub_artigos.php?filter_area=149&offset=64.

TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, versão consolidada, Jornal Oficial n.º C 83/13, de 30 de Março de 2010.

TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA, versão compilada, Jornal Oficial n.º C 325/33, de 24 de Dezembro de 2012.

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA, versão consolidada, Jornal Oficial n.º C 83/47, de 30 de Março de 2010.

ANEXO I

Tabelas

Tabela 1

Taxa estatutária máxima ajustada do Imposto sobre as Sociedades (1995-2012, em %)

																		Diferença		
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	1995-2012	2000-2012
Alemanha	56,8	56,7	56,7	56,7	51,6	51,6	38,3	38,3	39,6	38,3	38,7	38,7	38,7	29,8	29,8	29,8	29,8	29,8	-27,0	-21,8
Áustria	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	-9,0	-9,0
Bélgica	40,2	40,2	40,2	40,2	40,2	40,2	40,2	40,2	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	34,0	-6,2	-6,2
Bulgária	40,0	40,0	40,2	37,0	34,3	32,5	28,0	23,5	23,5	19,5	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	-30,0	-22,5
Chipre	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	29,0	28,0	28,0	15,0	15,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0	-15,0	-19,0
Dinamarca	34,0	34,0	34,0	34,0	32,0	32,0	30,0	30,0	30,0	30,0	28,0	28,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	-9,0	-7,0
Eslováquia	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	29,0	29,0	25,0	25,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	-21,0	-10,0
Eslovénia	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	23,0	22,0	21,0	20,0	20,0	20,0	-5,0	-5,0
Espanha	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	32,5	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	-5,0	-5,0
Estónia	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	24,0	23,0	22,0	21,0	21,0	21,0	21,0	21,0	-5,0	-5,0
Finlândia	25,0	28,0	28,0	28,0	28,0	29,0	29,0	29,0	29,0	29,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	26,0	24,5	-0,5	-4,5
França	36,7	36,7	41,7	41,7	40,0	37,8	36,4	35,4	35,4	35,4	35,0	34,4	34,4	34,4	34,4	34,4	34,4	36,1	-0,6	-1,7
Grécia	40,0	40,0	40,0	40,0	40,0	37,5	35,0	35,0	35,0	32,0	29,0	25,0	35,0	35,0	34,0	30,0	30,0	30,0	-10,0	-10,0
Holanda	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	34,5	34,5	34,5	31,5	29,6	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	25,5	-10,0	10,0
Hungria	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6	19,6	17,6	17,5	17,5	21,3	21,3	21,3	20,6	20,6	20,6	1,0	1,0
Irlanda	40,0	38,0	36,0	32,0	28,0	24,0	20,0	16,0	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	12,5	-27,5	-11,5
Itália	52,2	53,2	53,2	41,3	41,3	41,3	40,3	40,3	38,3	37,3	37,3	37,3	37,3	31,4	31,4	31,4	31,4	31,4	-20,8	-9,9
Letónia	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	22,0	19,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	-10,0	-10,0
Lituânia	29,0	29,0	29,0	29,0	29,0	24,0	24,0	15,0	15,0	15,0	15,0	19,0	18,0	15,0	20,0	15,0	15,0	15,0	-14,0	-9,0
Luxemburgo	40,9	40,9	39,3	37,5	37,5	37,5	37,5	30,4	30,4	30,4	30,4	29,6	29,6	29,6	28,6	28,6	28,8	28,8	-12,1	-8,7
Malta	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	35,0	0,0	0,0
Polónia	40,0	40,0	38,0	36,0	34,0	30,0	28,0	28,0	27,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	19,0	-21,0	-11,0
Portugal	39,6	39,6	39,6	37,4	37,4	35,2	35,2	33,0	33,0	27,5	27,5	27,5	26,5	26,5	26,5	29,0	29,0	31,5	-8,1	-3,7
Reino Unido	33,0	33,0	31,0	31,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	30,0	28,0	28,0	26,0	24,0	-9,0	-6,0
República Checa	41,0	39,0	39,0	35,0	35,0	31,0	31,0	31,0	31,0	28,0	26,0	24,0	24,0	21,0	20,0	19,0	19,0	19,0	-22,0	-12,0
Roménia	38,0	38,0	38,0	38,0	38,0	25,0	25,0	25,0	25,0	25,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	16,0	-22,0	-9,0
Suécia	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	28,0	26,3	26,3	26,3	26,3	-1,7	-1,7
UE-27	35,3	35,3	35,2	34,1	33,5	31,9	30,7	29,3	28,3	27,0	25,5	25,3	24,5	24,0	23,9	23,7	23,4	23,5	-11,9	-8,4

Fonte: Adaptada do Eurostat

Tabela 2

Grau de alterações na base tributável de imposto sobre as sociedades devido à introdução de uma matéria colectável comum nos 27 Estados-Membros

	Diminuição significativa	Diminuição modesta	Alteração não significativa	Aumento modesto	Aumento significativo
Alemanha			X		
Áustria				X	
Bélgica					X
Bulgária		X			
Dinamarca			X		
Espanha			X		
Estónia			X		
Finlândia		X			
França					X
Grécia			X		
Holanda			X		
Hungria			X		
Irlanda		X			
Itália			X		
Letónia				X	
Lituânia				X	
Luxemburgo				X	
Polónia		X			
Portugal		X			
Reino Unido			X		
República Checa		X			
República Eslovaca				X	
Roménia				X	
Suécia					X

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 3

Impacto estático nas receitas dos 27 Estados-Membros participantes no sistema de MCCIS voluntária (€ milhões)

Estado-Membro	Alteração percentual				
	Imposto sobre as Sociedades Actual	Imposto sobre as Sociedades Proposto	Alteração no Imposto sobre as Sociedades	Total de Imposto sobre as Sociedades	Imposto das Empresas Afectadas
Alemanha	€38.565	€35.592	(€2.973)	-7,7%	-23,7%
Áustria	5.695	5.632	(63)	-1,1%	-3,5%
Bélgica	10.223	10.113	(109)	-1,1%	-3,2%
Bulgária	632	631	(0)	0,0%	-0,1%
Dinamarca	8.083	8.028	(55)	-0,7%	-1,6%
Espanha	35.647	35.855	208	0,6%	2,1%
Estónia	160	159	(1)	-0,4%	-1,9%
Finlândia	5.248	5.147	(101)	-1,9%	-4,1%
França	39.885	40.131	246	0,6%	1,6%
Grécia	6.402	6.396	(6)	-0,1%	-0,2%
Holanda	18.735	18.753	18	0,1%	0,2%
Hungria	1.877	1.918	41	2,2%	19,7%
Irlanda	5.701	5.733	32	0,6%	4,4%
Itália	33.629	33.209	(420)	-1,2%	-5,0%
Letónia	260	264	5	1,7%	17,5%
Lituânia	437	446	9	2,1%	16,5%
Luxemburgo	1.753	1.696	(57)	-3,2%	-25,1%
Polónia	6.069	6.006	(63)	-1,0%	-3,2%
Portugal	4.151	4.227	77	1,9%	6,5%
Reino Unido	61.490	63.085	1.594	2,6%	6,4%
República Checa	4.482	4.342	(140)	-3,1%	-16,2%
República Eslovaca	1.049	1.065	16	1,5%	14,1%
Roménia	2.137	2.164	27	1,3%	6,3%
Suécia	10.703	10.599	(104)	-1,0%	-1,9%
UE27 Total	€304.628	€302.809	(€1.819)	-0,6%	-2,2%

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 4**Impacto económico dinâmico para os 27 Estados-Membros participantes no sistema de MCCCIS facultativa devido a alterações nas taxas efectivas de imposto**

Estado-Membro	PIB	Emprego	Rendimento	Investimento Directo Estrangeiro
Alemanha	-0,2%	-0,2%	-0,1%	-0,9%
Áustria	-0,4	-0,2	-0,2	-2,6
Bélgica	-0,1	0,0	0,0	-0,2
Bulgária	-0,7	-0,1	-0,1	-0,6
Dinamarca	-0,3	-0,1	-0,2	-1,1
Espanha	0,1	0,0	0,1	0,2
Estónia	-0,2	0,0	-0,1	-0,3
Finlândia	-0,1	-0,1	-0,1	-1,3
França	0,4	0,2	0,2	1,4
Grécia	-0,1	0,0	-0,1	-0,3
Holanda	-0,2	-0,2	-0,2	-0,5
Hungria	-0,4	-0,3	-0,5	-0,9
Irlanda	-0,9	-0,5	-0,5	-1,4
Itália	-0,2	-0,1	-0,1	-0,4
Letónia	-1,5	-0,3	-1,0	-1,2
Lituânia	-0,6	-0,1	-0,2	-1,8
Luxemburgo	-2,4	-1,1	-2,0	-0,7
Polónia	-0,5	-0,2	-0,2	-1,9
Portugal	-0,4	-0,3	-0,2	-0,7
Reino Unido	-0,2	-0,1	-0,1	-0,7
República Checa	-0,5	-0,2	-0,3	-1,7
República Eslovaca	-0,2	-0,1	-0,1	-0,4
Roménia	-1,2	-0,2	-0,6	-3,2
Suécia	-0,2	-0,1	-0,1	-0,7
UE27 Total	-0,1%	-0,1%	-0,1%	-0,5%

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 5**Impacto económico dinâmico para os 27 Estados-Membros participantes no sistema de MCCCIS obrigatória devido a alterações nas taxas efectivas de imposto**

Estado-Membro	PIB	Emprego	Rendimento	Investimento Directo Estrangeiro
Alemanha	-0,3%	-0,3%	-0,2%	-1,3%
Áustria	-0,8	-0,5	-0,5	-4,6
Bélgica	0,1	0,1	0,1	0,5
Bulgária	-3,0	-0,8	-1,0	-11,7
Dinamarca	-0,7	-0,4	-0,4	-2,8
Espanha	0,3	0,2	0,2	1,3
Estónia	-0,4	-0,1	-0,2	-1,6
Finlândia	-0,3	-0,2	-0,2	-1,8
França	1,0	0,5	0,6	5,0
Grécia	-0,7	-0,4	-0,4	-3,3
Holanda	-0,4	-0,3	-0,3	-2,1
Hungria	-0,5	-0,3	-0,6	-1,1
Irlanda	-1,4	-1,3	-1,3	-4,6
Itália	-0,5	-0,3	-0,3	-1,2
Letónia	-2,2	-0,7	-1,2	-4,5
Lituânia	-0,9	-0,2	-0,3	-5,0
Luxemburgo	-2,5	-1,1	-2,1	-0,8
Polónia	-1,8	-1,0	-0,9	-9,5
Portugal	-0,9	-0,7	-0,5	-4,5
Reino Unido	-0,4	-0,3	-0,3	-1,7
República Checa	-0,8	-0,4	-0,5	-2,1
República Eslovaca	-0,4	-0,1	-0,1	-2,3
Roménia	-2,3	-0,9	-1,5	-11,2
Suécia	-0,4	-0,2	-0,2	-2,1
UE27 Total	-0,2%	-0,3%	-0,1%	-1,1%

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 6
Percentagem de participação na MCCCIS

Change due to CCCTB	Number of groups	Tax Change (€ million)
- 25% ou superior	942	(789)
-10 - 25%	329	(385)
-5 - 10%	329	(409)
-1 - 5%	2,828	(219)
-0 - 1%	407	(16)
0%	50.400	-
EU27 Total	55,235	(€ 1,819)

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 7**Impacto económico dinâmico para os 9 Estados-Membros participantes no sistema de MCCCIS obrigatória devido a alterações nas taxas efectivas de imposto**

Estado-Membro	PIB	Emprego	Rendimento	Investimento Directo Estrangeiro
Alemanha	-0,6%	-0,5%	-0,4%	-2,2%
Áustria	-1,0	-0,6	-0,6	-7,5
Bélgica	-0,3	-0,1	-0,1	-0,8
Espanha	0,1	0,0	0,0	0,3
França	0,6	0,3	0,4	2,7
Holanda	-0,6	-0,5	-0,5	-3,8
Hungria	-0,6	-0,4	-0,7	-2,5
Itália	-0,7	-0,5	-0,4	-2,8
Luxemburgo	-2,8	-1,2	-2,3	-2,7
Total	-0,3 %	-0,2%	-0,2%	-2,2%

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 8**Informação sobre o grau de participação de empresas nos vários Estados-Membros**

Estado-Membro	Empresas-mãe e filiais detidas em pelo menos 75%	Empresa única e empresas detidas em menos de 75%
Alemanha	5.956	38.704
Áustria	136	136
Bélgica	14.319	289.704
Bulgária	1.247	25.941
Dinamarca	23.026	119.217
Espanha	21.043	565.404
Estónia	975	51.857
Finlândia	4.863	70.642
França	39.219	781.932
Grécia	1.321	24.428
Holanda	3.160	10.047
Hungria	233	268.683
Irlanda	547	6.104
Itália	11.065	528.091
Letónia	179	3.243
Lituânia	99	4.214
Luxemburgo	47	493
Polónia	2.143	26.501
Portugal	2.139	68.358
Reino Unido	26.525	188.578
República Checa	391	48.787
República Eslovaca	57	5.248
Roménia	3.137	473.784
Suécia	35.420	201.783
EU27 Total	197.247	3.803.649

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

Tabela 9**Distribuição dos grupos e dos trabalhadores pelos Estados-Membros**

Estados-Membros	Grupos num único país		Grupos multinacionais ⁸⁵	
	Número de grupos	Número de trabalhadores	Número de grupos	Número de trabalhadores
Alemanha	1.375	631.523	963	1.424.148
Áustria	21	55.849	55	49.954
Bélgica	3.398	302.428	1.644	490.112
Bulgária	433	126.190	39	9.606
Dinamarca	7.109	398.178	1.350	319.993
Espanha	5.603	988.556	1.618	868.126
Estónia	219	31.915	318	46.967
Finlândia	1.171	152.929	716	329.831
França	8.109	1.314.857	2.523	2.997.139
Grécia	408	148.939	209	61.256
Holanda	647	110.096	821	147.479
Hungria	6	2.386	184	114.199
Irlanda	78	14.125	277	29.578
Itália	2.752	892.627	1.436	614.428
Letónia	27	15.435	106	20.739
Lituânia	5	1.101	74	9.611
Luxemburgo	2	338	39	2.332
Polónia	444	557.467	656	286.814
Portugal	569	194.218	251	100.853
Reino Unido	5.203	3.233.079	1.888	2.395.070
República Checa	35	25.388	251	160.633
República Eslovaca	1	75	42	21.011
Roménia	1.024	332.478	561	157.663
Suécia	10.749	658.907	1.503	657.501
UE27 Total	49.388	10.189.087	5.847⁸⁶	11.315.040

Fonte: Adaptada do Estudo de Impacto da Ernst&Young

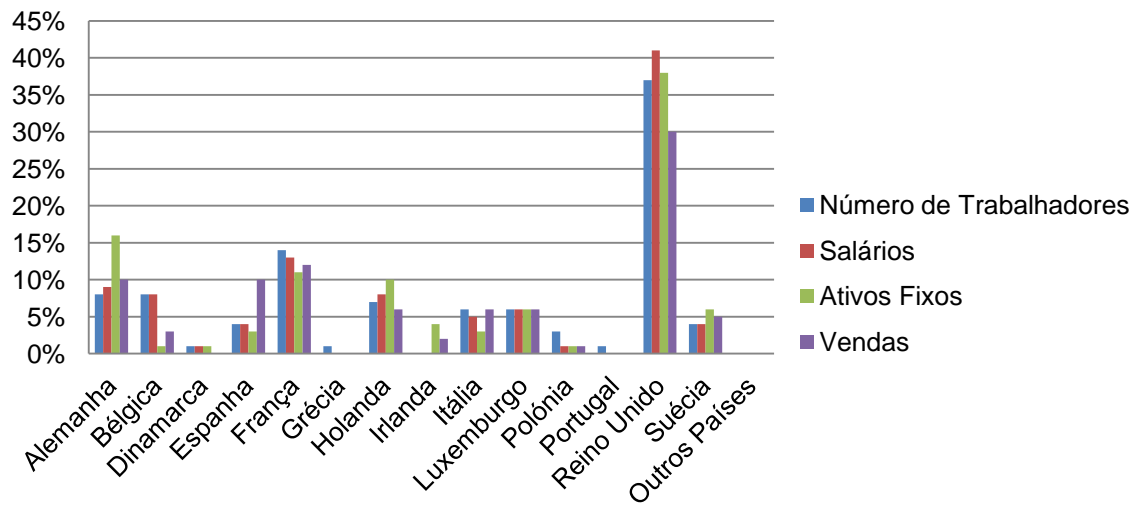
⁸⁵ O Grupo é adicionado ao valor total do país se um ou mais funcionários trabalhar para uma filial ou sociedade-mãe que desenvolva actividade nesse país.

⁸⁶ Igual ao número total de grupos multinacionais que operam em um ou mais Estados-Membros da União Europeia.

ANEXO II

Gráfico

Gráfico 1 - Percentagem média de distribuição dos fatores de repartição dentro da UE



Fonte: Adaptado do relatório da PricewaterhouseCoopers

ANEXO III

Descrição de um hipotético caso prático:

O Grupo X desenvolve a sua actividade em quatro Estados-Membros da União Europeia: França (F), Alemanha (A), Itália (I) e Portugal (P).

Em França, o Grupo X apresenta a seguinte estrutura:

	F 1	F 2	F 3
Atividade	Holding	Investigação e Desenvolvimento	Marketing e Vendas
Acionistas	-	Participada em 80% por F1	Participada em 100% por F1
Resultado fiscal	- € 10.000.000		
Volume de negócios (dentro do grupo)	€ 2.000.000	€ 50.000.000	€ 25.000.000
Trabalhadores	5	400	15
Total dos salários	€ 500.000	€ 35.000.000	€ 5.000.000
Activos fixos tangíveis	€ 100.000	€ 15.000.000	€ 2.000.000

Na Alemanha, o Grupo X apresenta a seguinte estrutura:

	A 1	A 2	A 3	A 4
Atividade	Holding local	Produção	Distribuição	Tecnologia de informação/ Propriedade Intelectual
Acionistas	Participada em 100% por F1	Participada em 100% por A1	Participada em 100% por A1	Participada em 100% por A1
Resultado fiscal	-€ 10.000.000			
Volume de negócios (dentro do grupo, excepto A3)	€ 0	€ 250.000.000	€ 300.000.000	€ 15.000.000
Trabalhadores	0	1.000	60	8
Total dos salários	€ 0	€ 120.000.000	€ 6.000.000	€ 1.000.000
Activos fixos tangíveis	€ 0	€ 50.000.000	€ 3.000.000	€ 0

Em Itália, o Grupo X apresenta a seguinte estrutura:

	I 1	I 2	I 3
Atividade	Holding local	Produção	
Acionistas	Participada em 100% por F1	Participada em 100% por I1	
Resultado fiscal	+€ 10.000.000		
Volume de negócios (dentro do grupo)	€ 55.000.000(consolidado)		

Trabalhadores	150 (consolidado)		
Total dos salários	€ 10.000.000(consolidado)		
Activos fixos tangíveis	€ 20.000.000(consolidado)		

Em Portugal, o Grupo X apresenta a seguinte estrutura:

	P 1	P 2	P 3
Atividade	Holding local	Produção	
Acionistas	Participada em 100% por F1	Participada em 100% por P1	
Resultado fiscal	+€ 10.000.000		
Volume de negócios (dentro do grupo)	€ 40.000.000(consolidado)		
Trabalhadores	100 (consolidado)		
Total dos salários	€ 5.000.000(consolidado)		
Activos fixos tangíveis	€ 10.000.000(consolidado)		

O Grupo X incorre em prejuízos fiscais em França, ao nível holding F1. Todas as outras empresas no grupo geram lucros fiscais.

Ora, assumindo que a proposta de Diretiva relativa a uma MCCCIS é adopatada, será vantajoso para o Grupo X optar pelo sistema nela previsto?

Ora vejamos:

- Em França
 - Sendo o Grupo X elegível para a aplicação da MCCCIS, atendendo à situação do grupo francês em termos de activos, salários, trabalhadores e resultados, ao Estado Francês caberá cerca de 13% do resultado fiscal consolidado do Grupo X. O montante de imposto devido em França vai ser calculado da seguinte forma:
 - Declaração fiscal consolidada: €20.000.000 (-€10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000)
 - Matéria coletável atribuída à França: €2.600.000
 - Taxa de imposto: 34,43%
 - Imposto devido em França: **€900.000**
 - Se, por outro lado, não se aplicar o sistema da MCCCIS, vai ser devido o seguinte imposto:
 - Matéria coletável: -€10.000.000
 - Taxa de imposto: 34,43%
 - Imposto devido em França: **€0**
- Na Alemanha
 - Tendo o Grupo X optado pela aplicação da MCCCIS e atendendo à situação do grupo alemão em termos de activos, salários, trabalhadores e resultados, ao Estado Alemão

cabará cerca de 73% do resultado fiscal consolidado do Grupo X. O montante de imposto devido na Alemanha vai ser calculado da seguinte forma:

- Declaração fiscal consolidada: €20.000.000 (-€10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000)
- Matéria coletável atribuída à Alemanha: €14.600.000
- Taxa de imposto: 15,83%
- Imposto devido na Alemanha: **€2.310.000**
- Se, por outro lado, não se aplicar o sistema da MCCCIS, vai ser devido o seguinte imposto:
 - Matéria coletável: + €10.000.000
 - Taxa de imposto: 15,83%
 - Imposto devido na Alemanha: **€1.580.000**
- Em Itália
 - Tendo o Grupo X optado pela aplicação da MCCCIS e atendendo à situação das empresas italianas em termos de activos, salários, trabalhadores e resultados, ao Estado Italiano cabará cerca de 10% do resultado fiscal consolidado do Grupo X. O montante de imposto devido na Itália vai ser calculado da seguinte forma:
 - Declaração fiscal consolidada: €20.000.000 (-€10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000)
 - Matéria coletável atribuída à Itália: €1.800.000
 - Taxa de imposto: 31,4%
 - Imposto devido em Itália: **€570.000**
 - Se, por outro lado, não se aplicar o sistema da MCCCIS, vai ser devido o seguinte imposto:
 - Matéria coletável: + €10.000.000
 - Taxa de imposto: 31,4%
 - Imposto devido em Itália: **€3.140.000**
- Em Portugal
 - Tendo o Grupo X optado pela aplicação da MCCCIS e atendendo à situação das empresas portuguesas em termos de activos, salários, trabalhadores e resultados, ao Estado Português cabará cerca de 4% do resultado fsical consolidado do Grupo X. O montante de imposto devido em Portugal vai ser calculado da seguinte forma:
 - Declaração fiscal consolidada: €20.000.000 (-€10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000 + €10.000.000)
 - Matéria coletável atribuída a Portugal: €950.000
 - Taxa de imposto: 25%
 - Imposto devido em Portugal: **€240.000**

- Se, por outro lado, não se aplicar o sistema da MCCCIS, vai ser devido o seguinte imposto:
 - Matéria coletável: + €10.000.000
 - Taxa de imposto: 25%
 - Imposto devido em Portugal: **€2.500.000**

Conclusão: A adoção de uma MCCCIS permitiria ao Grupo X uma poupança de €3.200.000.